

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Ilana Alves Bulak

RIO DE JANEIRO
2017/ 2º semestre

Ilana Alves Bulak

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Andre Vasconcelos Roque, Mestre e Doutor em Direito Processual.

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

A933e Alves Bulak, Ilana
Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente /
Ilana Alves Bulak. -- Rio de Janeiro, 2017.
103 f.

Orientador: Andre Vasconcelos Roque.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Estabilização da Tutela Antecipada
Antecedente. 2. Tutela Provisória. I. Vasconcelos
Roque, Andre, orient. II. Título.

Ilana Alves Bulak

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Andre Vasconcelos Roque, Mestre e Doutor em Direito Processual.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

_____ Orientador

_____ Membro da Banca

_____ Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º semestre

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço profundamente aos meus pais, Sérgio e Andréa, os quais, além de representarem meu principal alicerce, me ensinaram o significado do verbo “amar”. Agradeço por todo o esforço empenhado ao longo dos anos para manter nossa família feliz e unida. Dedico-lhes, portanto, todas as minhas conquistas: sem vocês, nada disso seria possível.

Agradeço à minha avó Ivanise por todo o amor e por todo o carinho: obrigada por ser meu colo, por enxugar minhas lágrimas toda vez que choro, por me dar força e por sempre acreditar em mim e torcer pela minha vitória.

Agradeço à minha avó Vera por servir de inspiração para o meu crescimento intelectual. Agradeço por todas as histórias e por todo conhecimento compartilhado, os quais, sem dúvidas, contribuíram para a visão de mundo que tenho hoje.

Agradeço ao meu irmão Bruno por ser o exemplo de superação no qual me espelho. Agradeço também por ser meu parceiro e por compartilhar comigo todas as alegrias e todas as dores pelas quais nossa família passou.

Agradeço aos amigos que fiz ao longo dessa trajetória. Obrigada por todo o apoio, por todas as festas, pelos jogos jurídicos e por terem tornados essa jornada mais alegre e divertida.

Agradeço a todos os professores da Faculdade Nacional de Direito. Obrigada por terem me ensinado o que é o Direito e por terem nutrido, ainda mais, minha vontade de ser professora.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por ter proporcionado os cinco anos mais incríveis da minha vida. Desejo que essa despedida seja, na verdade, um até logo.

Com amor,
Ilana.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo destrinchar as principais controvérsias que circundam o instituto da Estabilização da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, o qual foi introduzido no direito positivo brasileiro pelo artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, à luz do regramento dado pelo legislador e dos apontamentos realizados pela doutrina, serão analisados os pressupostos positivos e negativos para aplicação desse novo mecanismo de estabilização dos provimentos judiciais. Depois de analisadas as controvérsias que circundam o procedimento da referida técnica, a presente pesquisa buscará desvendar a natureza jurídica da Estabilização da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente e, ao final, tentar-se-á antever alguns dos efeitos na ordem jurídica decorrentes da aplicação dessa nova técnica.

Palavras-chave: Estabilização da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, Procedimento, Natureza Jurídica, Efeitos.

ABSTRACT

This monographic work has the objective of unveiling the main controversies that surround the institute of Stabilization of Satisfied Provisional in Antecedent Character, which was introduced in Brazil's positive law on article 304 of Brazil's Civil Procedure Code from 2015. On that matter, in terms of the rules established by the legislator and by the doctrine, the positive and the negative assumptions for the application of this new mechanism of stabilization of judicial provisions will be analyzed. After analyzing the controversies that surround that mechanism, this research will try to uncover the legal nature of Stabilization of Satisfied Provisional in Antecedent Character and, in the end, will try to anticipate some of its effects on the legal order.

Keywords: Stabilization of Satisfied Provisional in Antecedent Character, Procedure, Legal Nature, Effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DAS ESPÉCIES DE TUTELA JURISDICIONAL.....	12
1.1 Da tutela jurisdicional diferenciada.....	16
2. DO DESENVOLVIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO BRASIL	21
2.1. Tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015.....	33
3. DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.....	41
3.1 Raízes da estabilização	42
3.1.1 O caso da Itália	42
3.1.2 O caso da França.....	44
3.1.3 A técnica monitoria	46
3.2 A técnica da estabilização e o procedimento positivado no CPC/15	50
3.2.1 Procedimento para a estabilização.....	53
3.2.1.1 Do cabimento da estabilização	54
3.2.1.1.1 A estabilização nas tutelas de urgência e nas tutelas de evidência ...	54
3.2.1.1.2 A estabilização na tutela antecipada antecedente parcial.....	57
3.2.1.1.3 A estabilização quando o objeto da tutela antecipada é direito indisponível.....	59
3.2.1.1.4 A estabilização contra a Fazenda Pública	60
3.2.1.1.5 A estabilização contra réu incapaz, preso ou citado por uma das hipóteses de citação ficta.....	64
3.2.1.1.6 A estabilização em grau recursal	65
3.2.1.2 Do meio hábil a evitar a ocorrência da estabilização.....	67
3.2.1.2.1 Efeitos objetivos e subjetivos da impugnação	70
3.2.1.3 Do termo inicial para emenda da exordial	71
3.2.1.4 Extinção do processo com ou sem resolução do mérito	74
3.2.1.5 Honorários advocatícios e custas processuais	76
3.2.1.6 Revisão da decisão sumária estabilizada	77
3.3 A natureza jurídica e os efeitos da estabilização na ordem jurídica.....	81

3.3.1 Efeitos da estabilização após o transcurso do prazo para a revisão da decisão estabilizada	91
CONCLUSÃO	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101

INTRODUÇÃO

O procedimento comum ordinário representa, ainda, o principal meio pelo qual a tutela jurisdicional é prestada. Por ser caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa prévios, o rito ordinário desagua na cognição plena e exauriente, a qual atribui uma maior certeza processual ao provimento jurisdicional.

Dessa maneira, esse rito processual é, com efeito, o que mais se adequa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, razão pela qual é classificado como principal meio para resolução dos conflitos levados à juízo.

Ressalta-se, contudo, que, por garantir o contraditório e ampla defesa prévios, nos quais as partes podem alegar o mais amplo rol de matérias, o rito ordinário exige um dispêndio significativo de tempo para a resolução dos conflitos levados a juízo, tempo esse que pode culminar no perecimento do bem da vida pretendido pelo autor.

Por essa razão, a disciplina do Direito Processual Civil, na tentativa de garantir a efetividade e a duração razoável do processo, passou a desenvolver técnicas processuais que, contrapondo com o procedimento comum ordinário, não buscam, propriamente, a certeza processual, mas sim a entrega tempestiva e adequada do direito pretendido.

Essas técnicas processuais – que são agrupadas pela doutrina no instituto denominado Tutela Jurisdicional Diferenciada - tem em comum o fato de que seu procedimento se contrapõe, em algum aspecto, com o procedimento comum ordinário.

Dessa maneira, as técnicas processuais inseridas no conceito de Tutela Jurisdicional Diferenciada podem apresentar, conforme será melhor destrinchado ao longo da presente pesquisa, uma sumarização do procedimento ou da própria cognição

Nesse sentido, objeto da presente pesquisa representa, com efeito, uma técnica processual que somente foi inserida no direito positivo brasileiro com o advento do Código de Processo

Civil de 2015 e que se encontra no escopo da Tutela Jurisdicional Diferenciada, a saber, a Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente.

Conforme será explicado de maneira mais aprofundada a seguir, a técnica da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente representa o instrumento processual pelo qual se possibilita que a decisão sumária que antecipa os efeitos da tutela regulamente, de maneira definitiva, a crise de direito material levada à juízo.

O presente trabalho monográfico, portanto, terá como objetivo abordar as principais controvérsias que circundam essa nova técnica de estabilização dos provimentos jurisdicionais introduzida pelo Novo Código.

Esclarece-se que colocar-se-á especial foco nas controvérsias de natureza procedimental, bem como tentar-se-á desvendar a classificação e os efeitos da referida técnica na ordem jurídica. Isso porque, pelo fato de o referido instituto ser inédito no ordenamento jurídico pátrio, não existe, na doutrina, um entendimento consolidado acerca do procedimento, das hipóteses de cabimento e da natureza jurídica da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente.

Nesse sentido, a presente pesquisa fará um apanhado das principais controvérsias que circundam a referida estabilização e dos principais entendimentos doutrinários, e, depois, tentará encontrar soluções para as problemáticas apresentadas. Será utilizado, portanto, o método hipotético-dedutivo que, consiste, precisamente, na análise de um problema e, após detida reflexão, na apresentação de hipóteses para a sua solução.

Nessa linha, informa-se, também, que a técnica de pesquisa adotada será, com efeito, a análise doutrinária. Os principais autores pesquisados são: Luiz Guilherme Marinoni, Eduardo Talamini, Ada Pellegrini Grinover, Teori Albano Zavascki, André Roque, Antonio do Passo Cabral, Kazuo Watanabe, dentre outros.

1. DAS ESPÉCIES DE TUTELA JURISDICIONAL

O estado, por disposição constitucional, está incumbido, em regime de monopólio, da função jurisdicional, da qual decorre o poder-dever de tutelar as lesões e as ameaças a direitos submetidas a sua análise. Uma vez provocado, portanto, o estado não pode se furtar de oferecer tutela jurisdicional, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual encontra-se inculcado no art. 5º. XXXV, da Constituição da República¹.

Destaca-se, contudo, que a tutela jurisdicional representa um conceito amplo, que abrange diversas espécies. Tradicionalmente, classifica-se a prestação jurisdicional em virtude da natureza das atividades estatais realizadas, podendo ser de conhecimento, de execução ou cautelar².

De maneira geral, na tutela de conhecimento verifica-se, preponderantemente, a realização de atos cognitivos, pelos quais o juiz conhece das questões processuais e materiais trazidas aos autos, permitindo, assim, a criação de um pronunciamento judicial dotado de caráter decisório. Objetiva-se, portanto, com a tutela de conhecimento, a certificação da procedência ou da improcedência da demanda levada à júízo³.

Noutro giro, no que tange à tutela de execução, observa-se, com maior relevo, atos eminentemente executórios, os quais visam à satisfação de um direito na dimensão fática. A tutela executiva objetiva, portanto, efetivar os efeitos de um ato decisório decorrente da tutela de conhecimento⁴.

Por fim, a tutela cautelar é caracterizada pela prática de atos que objetivam não a satisfação de um direito, mas sim a proteção da eficácia das espécies de tutela jurisdicional acima expostas. Não se quer, portanto, certificar ou satisfazer o direito material, deseja-se apenas assegurar que, no futuro, esses atos sejam eficazes⁵.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, p. 5-6

² Ibidem. p. 7-9.

³ Ibidem. P. 7-12.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

Lembre-se, por oportuno, que a divisão acima explanada não é estanque, eis que é possível identificar, em cada uma dessas espécies, a presença de atos característicos de outra categoria de tutela jurisdicional, esclarecendo-se que a cognição está presente em todas essas espécies⁶.

Explicada a classificação tradicional da tutela jurisdicional, informa-se que esta pode, ainda, ser identificada como definitiva ou provisória, dependendo da espécie de cognição adotada pelo juízo.

Faz-se oportuno, nesse momento, tecer algumas linhas acerca da cognição, de modo que se possa compreender melhor a ideia de tutela definitiva e de tutela provisória.

A doutrina conceitua cognição como o conjunto de atividades intelectuais realizadas pelo juiz, por meio das quais as questões de fato e de direito trazidas pelas partes são devidamente analisadas, valoradas e ponderadas⁷.

Destaca-se, nesse sentido, que a cognição representa elemento essencial de qualquer provimento jurisdicional. A prolação das decisões judiciais, portanto, deve, necessariamente, suceder uma atividade cognitiva adequada ainda que limitada ou superficial, sob pena de violação do devido processo legal^{8 9}.

Nesse sentido, a cognição é composta por dois planos, quais sejam, o horizontal e o vertical¹⁰. O prisma horizontal liga-se à extensão do conflito submetida à análise do juízo, podendo ser plena, caso todos os aspectos do litígio puderem ser avaliados, ou limitada, na hipótese de apenas algumas questões da demanda se submeterem à apreciação.

⁶ Ibidem, 9 -17.

⁷ WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Editora Bookseller, 2ª Edição, 2000, p. 58-60

⁸ Ibidem, p. 121-124.

⁹ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição Sumária, Cognição Exaustiva e Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 79-87

¹⁰ Ibidem, p. 111-113.

A título de exemplo, salienta-se que, em sede de execução de título executivo extrajudicial, caso o executado apresente embargos de devedor, terá início um procedimento de cognição plena, no qual o embargante poderá alegar todas as matérias que lhe seria lícito deduzir em processo de conhecimento¹¹.

De outro lado, na execução de título executivo judicial, ainda que o executado possa se valer da impugnação ao cumprimento de sentença, o rol de matérias que se pode aduzir nesse meio de defesa está previsto pela lei de maneira taxativa¹², representando, portanto, hipótese em que a cognição do juízo será limitada.

Noutro giro, a dimensão vertical liga-se ao grau de profundidade com o qual a atividade cognitiva é realizada, podendo a cognição ser exauriente ou sumária.

Afirma-se que a cognição profunda é caracterizada pela realização do contraditório antecipado, ou seja, antes da prolação do ato decisório; pela predeterminação legal das formas e dos prazos para a prática dos atos processuais; pela permissão de ampla perquirição probatória acerca dos elementos fáticos e jurídicos da demanda; pela ampla influência das partes na formação da convicção do juiz; e pela aptidão da decisão respaldada por essa espécie de formar coisa julgada^{13 14}

Já a cognição superficial é caracterizada pela postecipação do contraditório, a qual permite que o juiz decida sem ouvir a outra parte; pela discricionariedade judicial para a realização do contraditório; pela limitação quanto a instrução probatória; e, por fim, pela inaptidão da decisão fundada em cognição sumária formar coisa julgada¹⁵.

¹¹ Ver art. 917, VI, do CPC/15.

¹² Ver art. 525 do CPC/15,

¹³ JÚNIOR, Humberto Theodoro; ANDRADE, Érico. **A autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto de CPC**. Revista de Processo, Ano 37, Volume 206, abril/2012, p. 16.

¹⁴ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição Sumária, Cognição Exaustiva e Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p -136.

¹⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro; Andrade, Érico. **A autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto de CPC**. Revista de Processo, Ano 37, Volume 206, abril/2012, p. 16.

Kazuo Watanabe aponta, de forma precisa, que, por meio da combinação das modalidades de cognição acima explanadas, o legislador pode, à luz das especificidades e das vicissitudes de cada situação, criar uma série de procedimentos diferenciados. Como exemplo dessa versatilidade, destacam-se os procedimentos de cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis* e de cognição eventual, os quais caracterizam, respectivamente, o *iter* do mandado de segurança e da ação monitoria¹⁶.

Nesse sentido, destaca-se, também, que é, justamente, com base na dimensão vertical da cognição que a doutrina tradicional classifica a tutela jurisdicional como sendo definitiva ou provisória.

De modo geral, a tutela definitiva está fundada em uma cognição exauriente¹⁷. Essa espécie de cognição, por exigir o contraditório e a ampla defesa prévios, representa, segundo a doutrina clássica, o meio idôneo para se alcançar uma tutela jurisdicional segura e hábil a resolver, de maneira definitiva, a crise de certeza submetida à apreciação estatal.

De acordo com essa visão, portanto, apenas a cognição exauriente é capaz de conferir imutabilidade jurídica ao provimento jurisdicional e, portanto, de formar a coisa julgada¹⁸.

Já a tutela provisória, em regra, está intimamente ligada à cognição sumária¹⁹. Isso porque esse tipo de provimento tem como objetivo uma resposta mais efetiva e célere, motivo pelo qual é incompatível com todo o ritual inerente à cognição exauriente. Por esse motivo, a tutela provisória é caracterizada por uma atividade cognoscitiva mais superficial, podendo as garantias do contraditório e da ampla defesa serem oferecidas de maneira diferida.

E é justamente por estar baseado em uma cognição incompleta, cujo juízo é, na verdade, de probabilidade, que a doutrina tradicional assevera que esse tipo de provimento jurisdicional não pode se prestar a resolver a crise do direito material de forma definitiva, exigindo que uma

¹⁶ WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Editora Bookseller, 2ª Edição, 2000, p. 113-115

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, p. 18-22.

¹⁸ *Ibidem*, p. 23-25

¹⁹ *Ibidem*, p. 32-34

decisão fundada em cognição exauriente confirme a tutela provisória anteriormente concedida, sob pena desta última perder sua eficácia²⁰. Classicamente, portanto, a tutela provisória é instrumental e necessariamente vinculada a uma tutela definitiva.

Ocorre, contudo, que, conforme será demonstrado no decorrer da presente pesquisa, em razão das constantes alterações legislativas na disciplina do Direito Processual Civil, os conceitos acima expostos foram colocados em xeque, especialmente no que tange à ideia de que apenas a cognição exauriente é hábil a resolver, de forma definitiva, a crise do direito material. Esclarece-se que foram introduzidos instrumentos que, embora caracterizados pela cognição superficial, podem colocar fim à crise de direito material levada à juízo.

Essas inovações, sem dúvidas, têm gerados muitos debates no âmbito da doutrina e da jurisprudência, motivo pelo qual o presente estudo analisará esses instrumentos, em especial da chamada Estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

1.1 Da tutela jurisdicional diferenciada

Os ideais do Estado de Direito de matriz liberal influenciaram de maneira significativa as mais diversas áreas do direito. No âmbito do processo civil, verifica-se essa influência na medida em que as liberdades individuais, as quais representavam o meio de defesa do indivíduo em face do arbítrio estatal, passaram a nortear o *iter* processual²¹.

Explica-se que, nesse momento histórico, em razão do temor do arbítrio estatal, havia acentuada valorização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a esfera jurídica do demandado não podia ser atingida sem que se tivessem oportunizado os meios adequados de defesa. Eventuais atos executivos, portanto, só poderiam ser levados a efeito depois da prolação de um juízo de certeza acerca do conflito²².

²⁰ Ibidem, p. 34-40

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 50-56.

²² Ibidem. P. 53.

Ainda nessa linha, à época do Estado de Direito Liberal, o processo civil não tinha a preocupação de atuar de forma preventiva, ou seja, de evitar as lesões aos direitos. Acreditava-se que qualquer espécie de lesão poderia ser facilmente reparada pelo equivalente financeiro²³.

Nesse sentido, porquanto fundado em cognição plena e exauriente, o procedimento comum ordinário permitia a proteção dos direitos individuais em face do poder estatal. Por esse motivo, esse procedimento se adequou perfeitamente aos ideais da época e, por isso, foi alçado como o meio idôneo a resolver qualquer espécie de conflito.

Ademais, o fato de demandar um consumo significativo de tempo para a solução das controvérsias - o que gerava, muitas vezes, o perecimento do próprio direito pretendido - não era visto como um óbice à adequada prestação jurisdicional, eis que a eventual lesão poderia ser reparada por meio das perdas e danos.

Saliente-se que essa perspectiva foi reforçada com o advento das duas Grandes Guerras. Isso porque, em razão das atrocidades cometidas nesses eventos, impunha-se uma maior legitimação das decisões judiciais, pelo que, segundo José Aurélio de Araújo, o contraditório passou a ser o “megaprincípio” que abalizava toda a estrutura processual²⁴.

Ocorre que, ao longo dos anos, a sociedade passou por profundas transformações, dentre as quais se destaca a globalização. Esse fenômeno provocou mudanças de paradigmas, acelerando o ritmo das transações econômicas e sociais, o que, por óbvio, acabou por influenciar, também, na sistematização do direito²⁵.

No âmbito do processo civil, foram diversas as transformações, destacando-se, como exemplo, o fato de que, paulatinamente, as decisões respaldadas em cognição plena exauriente, que espelham certeza processual, foram perdendo um pouco do seu espaço para as tutelas que

²³ Ibidem. P. 50-51.

²⁴ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição Sumária, Cognição Exaustiva e Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 69.

²⁵ WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Editora Bookseller, 2ª Edição, 2000, p. 142-143.

não apenas entregam de forma mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, como também que protegem, de forma preventiva, o próprio direito²⁶.

Percebe-se, portanto, que, ao lado do contraditório e da ampla defesa, passou-se a valorizar os princípios da efetividade e da duração razoável do processo que, vale dizer, são igualmente constitucionais.

Nesse sentido, o procedimento comum ordinário, apesar de compatível com a ampla defesa e com o contraditório, não permite, muitas vezes, a tutela preventiva do conflito levado a juízo e a entrega tempestiva da prestação jurisdicional, apresentando um descompasso, portanto, com as outras garantias acima mencionadas.

Explica-se que a observância de todos os ritos inerentes à cognição plena e exauriente exige, necessariamente, um dispêndio significativo de tempo. Isso porque não há como possibilitar a ampla influência das partes na formação do convencimento do juízo, por meio de um contraditório prévio e de uma ampla perquirição probatória, de forma rápida²⁷.

Some-se, ainda, a atual morosidade do poder judiciário, que se encontra não apenas abarrotado de processos, como também sem a estrutura adequada para atender o volume de demanda.

Por óbvio, diante desse cenário, a tutela jurisdicional prestada por meio do procedimento comum ordinário torna-se mais demorada, em detrimento, justamente, da entrega tempestiva do direito material ao jurisdicionado.

Nesse espeque, na tentativa de melhor se adequar às garantias de efetividade e de duração razoável do processo e, em última análise, aos anseios da própria sociedade, a disciplina do Direito Processual Civil, ao longo das últimas décadas, se transformou e introduziu novas técnicas de resolução dos conflitos.

²⁶ ANDRADE, Érico. **A Técnica Processual da Tutela Sumária no Direito Italiano**. Revista de Processo, Ano 37, número 179, janeiro/2010, p. 178-184.

²⁷ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência**. Revista de Processo, ano 36, volume 202, dezembro de 2011. P. 236.

Dentre essas novas técnicas, destaca-se o que se denomina “Tutela Jurisdicional Diferenciada”, que representa um conceito amplo e complexo, no qual se incluem diversas espécies de instrumentos processuais que, em comum, tem a característica de se contrapor, em algum aspecto, com o procedimento comum ordinário^{28 29}.

Cite-se, como exemplo de tutela diferenciada, os procedimentos especiais, as ações coletivas e, também, as técnicas de sumarização do processo civil.

Na presente pesquisa, coloca-se foco, especialmente, na técnica de sumarização, que representa um dos instrumentos mais utilizados no cotidiano forense. Nessa perspectiva, salienta-se que a sumarização pode ser empregada no plano procedimental e, também, no plano cognitivo³⁰.

No que toca à sumarização procedimental, como bem aponta Barbosa Moreira, verifica-se a criação de ritos especiais, com prazos diferenciados e com dispensa de algumas formalidades, e, também, em algumas circunstâncias específicas, o encurtamento do próprio procedimento comum ordinário. Destacam-se, como exemplo dessa espécie de sumarização, o procedimento dos juizados especiais e o julgamento parcial do mérito³¹.

Já no que concerne aos procedimentos caracterizados pela sumarização da cognição, verifica-se, na verdade, a supressão de um ou de mais aspectos da cognição exauriente. Destaca-se, nesse sentido, que um dos pontos que mais chama a atenção quando se trata desses procedimentos é, com efeito, a questão do contraditório.

Nessas espécies de procedimentos, o contraditório pode ser realizado de maneira diferida ou pode, ainda, ser eventual. Explica-se que, em algumas situações específicas, o juízo pode

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela Jurisdicional Diferenciada: A Antecipação e Sua Estabilização**. *Revista de Processo*, ano 30, março de 2005. P. 11-12.

²⁹ WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Editora Bookseller, 2ª Edição, 2000, p. 142-145.

³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela de Urgência e Efetividade do Direito**. *Revista Síntese de Direito Processual Civil*. Ano V. Número 25, setembro – outubro/2003. P. 5 - 8.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela de Urgência e Efetividade do Direito**. *Revista Síntese de Direito Processual Civil*, ano V, nº 25, setembro-outubro de 2003. P. 6-8

prolatar ato decisório sem que se tenha oportunizado a palavra a outra parte, exprimindo, nesse caso, um juízo de probabilidade e não de certeza³².

Ademais, existem situações em que o contraditório não apenas é postergado, como também meramente eventual. Ou seja, em vez necessário, o contraditório somente será instaurado por iniciativa daquele em face de quem a prestação jurisdicional é solicitada³³. Cite-se, como exemplo dessa técnica processual, o procedimento da Ação Monitória, no qual, consoante artigos 701 e 702 do CPC/15, apenas após a expedição do mandado monitório determinando o cumprimento da obrigação é que o réu citado, oportunizando-se, dessa maneira, o contraditório.

Ainda nessa linha, as chamadas Tutelas Provisórias são, também, corolários clássicos da técnica de sumarização da cognição. Salienta-se, entretanto, que, originalmente, essas espécies de tutela jurisdicional, como visto no item acima, guardavam apenas a característica de poderem apresentar um contraditório diferido, não dispensando, portanto, a instauração ou a continuação de um procedimento de cognição exauriente para obter a tutela definitiva.

Ocorre, contudo, que, o Código de Processo Civil de 2015 realizou importantes mudanças na disciplina das Tutelas Provisórias, dentre as quais destacam-se não apenas a melhor sistematização do instituto, como também introdução da possibilidade de, em sede de tutela antecipada antecedente, o contraditório ser meramente eventual.

Nesse escopo, a presente pesquisa fará, nesse momento, digressão acerca do desenvolvimento das tutelas provisórias no direito brasileiro, para, depois, se ater às novidades introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente no que tange à possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

³² *Ibidem*.

³³ WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Editora Bookseller, 2ª Edição, 2000, p. 120.

2. DO DESENVOLVIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO BRASIL

Ao longo das últimas décadas, a disciplina do que hoje se denomina Tutela Provisória foi objeto de intensos debates doutrinários que culminaram em constantes alterações legislativas.

Por esse motivo, não há como compreender a teleologia do regramento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 ao mencionado instituto sem que se faça uma digressão histórica acerca do tema. Registra-se, contudo, que essa digressão terá como ponto de partida o Código de Processo Civil de 1939.

Isso porque não se objetiva fazer uma análise profunda acerca da evolução histórica do regramento da tutela provisória no ordenamento jurídico pátrio, mas sim fornecer as informações necessárias para melhor compreensão do objeto do presente trabalho monográfico, que é, justamente, a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Nesse sentido, o CPC/39, introduziu, em seus artigos 675 e 679, uma das espécies de provimento que, atualmente, compõe a disciplina da Tutela Provisória, a saber, a Tutela Cautelar.

Esclarece-se, em primeiro lugar, que as medidas cautelares têm como finalidade a proteção do direito que é objeto da demanda e, em última análise, da própria eficácia da tutela jurisdicional face alguma situação que possa causar o perecimento do primeiro ou comprometer o resultado útil do segundo.³⁴

Nesse sentido, esses instrumentos acautelatórios são adotados em circunstâncias bastante específicas, no âmbito das quais se verifica uma situação de urgência. E, em razão dessa urgência, a qual reclama por uma resposta jurisdicional célere e efetiva, que as decisões que concedem medidas acautelatórias são respaldadas por um juízo de probabilidade, baseado em cognição sumária.

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, p. 8-9

Nesse espeque, porquanto são medidas excepcionais e fundadas numa cognição incompleta, faz-se imprescindível, para a concessão de medidas cautelares, a presença de dois requisitos, a saber, o perigo da demora, pelo qual se verifica o real risco ao direito ou à efetividade da tutela jurisdicional, e a fumaça do bom direito, o qual demonstra a plausibilidade das alegações e da pretensão levada a juízo. Presentes esses elementos, pode o juiz conceder a medida conservativa.

A título de informação, explica-se que o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação é caracterizado por um risco concreto, atual e grave. Por esse motivo, o perigo não pode ser tão somente hipotético, devendo, na verdade, estar na iminência de acontecer. Além disso, o dano provocado deve realmente ser relevante, ou seja, deve, de fato, causar algum prejuízo ao direito afirmado pela parte³⁵.

Ressalte-se, porém, que tais medidas não contêm cunho satisfativo, ou seja, não antecipam os efeitos da decisão final de mérito. A tutela cautelar visa, na verdade, garantia do regular seguimento do processo, e não a fruição antecipada da tutela final pretendida pelo jurisdicionado³⁶.

E, justamente, por serem meramente conservativas e baseadas em cognição sumária, que as tutelas cautelares guardam consigo a característica de serem provisórias e instrumentais, exigindo a instauração ou a continuação do procedimento de cognição exauriente, sob pena de perda da eficácia da medida.

Feitos os registros necessários, informa-se que, embora de forma tímida, os mencionados dispositivos do Código de Processo de 1939 introduziram instrumentos típicos e atípicos que possibilitavam a garantia efetividade do processo. Dentre as medidas típicas, destacam-se, como exemplo, o arresto, o sequestro e a busca e apreensão. Noutra giro, a adoção das medidas

³⁵ Ibidem. p. 80.

³⁶ Ibidem. p. 47.

cautelares atípicas estava abalizada pelo chamado Poder Geral de Cautela previsto no art. 675 do CPC/39³⁷.

É certo que, à época da promulgação do Código de Processo Civil de 1939, o manejo das medidas cautelares não era aceito com tranquilidade pelos tribunais, os quais apresentavam muita resistência na sua concessão.³⁸

Ocorre que, coma vigência do Código de Processo Civil de 1973, a disciplina da tutela cautelar ganhou novos contornos e passou a ser largamente utilizada.

O código de Buzaid promoveu profundas alterações na disciplina das tutelas cautelares. Ressalte-se, de plano, que, inspirado na classificação tradicional da tutela jurisdicional, o CPC/73 regulamentou, em livros distintos, os processos de conhecimento, de execução e cautelar, estabelecendo, para cada um deles, um procedimento específico e autônomo.

Desse modo, embora caracterizadas pela instrumentalidade e pela provisoriedade, as tutelas cautelares deveriam ser pleiteadas por meio de um processo autônomo, apartado do processo principal de conhecimento ou de execução cuja efetividade se pretendia acautelar.

Consoante art. 800 e seguintes do CPC/73, o pleito cautelar era deflagrado por uma petição inicial e seu procedimento era encerrado por uma sentença. E, apesar da natureza jurídica da decisão que colocava fim ao processo cautelar, fazia-se necessário o ajuizamento da

³⁷ “Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

II – quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atas capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;

III – quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa”.

BRASIL, Código de Processo Civil de 1939. Decreto-Lei nº 1.608/39. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1939**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória**. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjbM_Kn0ZvWAhVJj5AKHW_NANoQFgg7MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.marinoni.adv.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F08%2FDA-TUTELA-CAUTELAR-%25C3%2580-TUTELA-ANTECIPAT%25C3%2593RIA.doc&usg=AFQjCNFxfY2v9q7c0AoAiEG89SmeT4zAQ>. Acesso em: 04 out. 2017.

ação principal no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da cautela, ou a continuação da ação já em curso, sob pena de perda de eficácia da medida.

É certo que, embora festejada quando da promulgação do CPC/73, a mencionada autonomia procedimental, no plano prático, se tonou um obstáculo aos operadores do direito, eis que exigia, de forma desnecessária, a prática em duplicidade de atos processuais como distribuição da petição inicial e a citação, o que prolongava, ainda mais, o tempo de duração do processo³⁹.

Nesse sentido, tentando ajustar esse procedimento, o CPC/15, como se verá mais adiante, revogou essa autonomia procedimental e possibilitou a instauração ou a continuação do processo principal nos mesmos autos.

No início da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a aplicação do Poder Geral de Cautela era apenas subsidiária, ou seja, cabível somente quando a situação não podia ser tutelada por uma medida cautelar típica consoante disposição do art. 798 do CPC/73. Ocorre, contudo, que, ao longo dos anos, a prática forense passou a pleitear, com mais frequência, as medidas cautelares atípicas, motivo pelo qual o Poder Geral de Cautela deixou de ter caráter meramente subsidiário e passou a ser a regra⁴⁰.

Saliente-se, contudo, que essa não foi a principal controvérsia acerca das medidas cautelares atípicas. Na realidade, um dos maiores debates travados na doutrina e na jurisprudência no que tange à atipicidade da tutela cautelar está relacionado ao fato de que as Ações Cautelares Inominadas passaram, com o tempo, a veicular pleitos de cunho satisfativo⁴¹.

³⁹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Codigo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁴⁰ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência – Análise da Proposta de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, ano 36, volume 202, dezembro/2011, p. 239-240.

⁴¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, p. 41-45.

Explica-se: em razão da inexistência de previsão legislativa que possibilitasse, de forma generalizada, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva – lembre-se que havia dispositivos no próprio CPC/73 e em leis esparsas que permitiam, em casos específicos, a antecipação da tutela, tais como as liminares nas ações possessórias, nas ações de nunciação de obra nova e no mandado de segurança -, os operadores do direito vislumbraram a possibilidade de se conseguir medida de cunho satisfativo com base no Poder Geral de Cautela.

Nesse espeque, muito se debateu acerca da idoneidade do Poder Geral de Cautela como meio para a concessão de medidas de cunho satisfativo e, em última análise, como técnica de sumarização da tutela jurisdicional definitiva. É certo que na doutrina, conforme bem aponta Teori Zavascki, não houve qualquer consenso sobre o assunto, tendo os estudiosos se posicionado de maneiras distintas⁴².

Já no âmbito da jurisprudência, verifica-se um movimento pendular. No início, os tribunais mostravam-se contra essa tendência. Ocorre que, com o tempo, o posicionamento se alterou, e os tribunais passaram a admitir a concessão de medidas satisfativas por meio da Ação Cautelar Inominada⁴³.

De modo a pacificar a celeuma instaurada acerca da idoneidade das medidas cautelares satisfativas, o CPC/73, em 1994, foi reformado e passou dispor, em seu art. 273, sobre a possibilidade de se conceder, em qualquer espécie de procedimento, caso atendidos certos requisitos, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva de mérito.

A mencionada reforma não apenas sedimentou o entendimento de que tutela antecipada e tutela cautelar tem, de fato, naturezas jurídicas distintas, como também, segundo Teori Zavascki, proporcionou a *purificação* do processo cautelar, cuja finalidade voltou a ser tão somente o acautelamento do resultado útil do processo, e não a própria antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional⁴⁴.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem. P. 45-49.

Nesse diapasão, com base na premissa de que os referidos institutos detêm, cada um, natureza jurídica própria, o art. 273 estabeleceu procedimentos e requisitos para a concessão da antecipação da tutela distintos daqueles previstos pelo Livro III do CPC/73.

O primeiro aspecto que chamou a atenção foi o fato de que, ao contrário das medidas cautelares, as tutelas antecipatórias deveriam ser pleiteadas no bojo do processo principal. Não era necessário, portanto, a instauração de dois processos distintos, bastando que se solicitasse a antecipação na própria petição inicial que deflagrava o processo principal ou, caso já instaurado o processo, que se fizesse o requerimento por uma simples petição.

Além disso, o art. 273 do CPC/73 também demarcou as diferenças entre as medidas cautelar e antecipada ao estabelecer requisitos distintos para a concessão de uma e de outra. Esclarece-se que, por vontade legislativa, a antecipação de tutela exige bem mais do que uma mera plausibilidade do direito e uma probabilidade das alegações, sendo necessária a existência de prova inequívoca da pretensão aduzida.

Por realizar o próprio direito e por resvalar na esfera jurídica do demandado de forma bem mais gravosa, faz-se necessário, para antecipação de tutela, a existência de relativa certeza quanto aos fatos alegados, os quais devem estar abalizados em provas robustas⁴⁵.

Como aponta Edoardo Ricci, as características acima mencionadas, a saber, união procedimental e necessidade de existência de prova inequívoca das alegações, são complementares, eis que a sistemática definida pelo legislador permite que o juiz analise, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, as mesmas alegações e as mesmas provas que servirão de base para a prolação da sentença, o que permite, dessa maneira, a produção da prova inequívoca.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a cassação superveniente da tutela antecipada anteriormente concedida só poderia ocorrer na hipótese de surgimento de nova prova robusta⁴⁶.

⁴⁵ Ibidem. 79-80.

⁴⁶ RICCI, Edoardo. **A tutela Antecipatória Brasileira Vista Por Um Italiano**. Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/arquivos.html?shop_cat=1_29&shop_detail=87>. Acesso em: 30 ago. 2017.

É preciso esclarecer, contudo, que há entendimento doutrinário no sentido de que, no cotidiano forense, não existe, de fato, essa diferença de grau de *fumus boni iuris* para a concessão da tutela antecipada e da tutela cautelar. Isso porque, no fim das contas, não há um critério preciso para determinar o que é um *fumus boni iuris* mais ou menos intenso⁴⁷.

Ademais, há casos em que grau do *periculum in mora* é tão alto, que, para a concessão da tutela antecipada, pode-se dispensar, tranquilamente, a exigência de provas robustas, bastando o mínimo de plausibilidade das alegações.

Nesse sentido, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro introduz o exemplo de um sujeito que sofreu um derrame e que, ato contínuo, teve a cobertura da cirurgia negada pelo plano de saúde. Nesse caso, em razão do grau de urgência, não se faz necessária a existência de prova inequívoca: verificado o mínimo de plausibilidade pode o juiz conceder a medida pleiteada⁴⁸.

Ademais o art. 273, § 2º do CPC/73 estabelecia como pressuposto negativo para a concessão da antecipação de tutela a ausência de irreversibilidade da tutela concedida. Ou seja, uma vez efetivada a decisão, é preciso que exista a possibilidade de se retornar ao estado anterior das coisas.

Esclarece-se, nesse sentido, que, apesar da redação dada pelo mencionado artigo⁴⁹, a irreversibilidade está ligada aos fatos e não ao provimento jurisdicional. E é justamente em razão de essa irreversibilidade estar ligada às consequências práticas da decisão e não à própria decisão que o instituto da tutela antecipada mantém sua provisoriedade, visto que não resolve de maneira definitiva o conflito e, por isso, pode ser revogada a qualquer tempo.

Apesar dos problemas de redação, o ilustre Teori Zavascki esclarece, com brilhantismo, a importância da mencionada regra, *in verbis* ⁵⁰:

⁴⁷ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A “Prova” exigida para a concessão da tutela de urgência: a demonstração, no plano processual, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar e da antecipação da tutela. Disponível em <<http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo3.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ Art. 273, § 2o “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Lei 5.869/1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 17/01/1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁵⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, p. 102.

“No particular, o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente a tutela seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo”.

Ocorre, contudo, que, o requisito de irreversibilidade deve ser lido com cautela, uma vez que, interpretá-lo de forma literal, sem qualquer ponderação, pode inviabilizar por completo as hipóteses de antecipação da tutela, esvaziando, desse modo, o escopo do instituto.

Existe, em algumas situações, um conflito entre a segurança jurídica do demandado e a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, são corriqueiras as hipóteses em que os efeitos da tutela antecipada eventualmente concedida são irreversíveis, não sendo possível o retorno ao *status quo ante*. Nesses casos, há que se fazer uma verdadeira ponderação entre interesses do demandante e do demandado, de modo que seja possível vislumbrar qual deles, em razão da sua importância, deve ser preservado em sacrifício do outro. Depreende-se, portanto, que o requisito da irreversibilidade deve sempre ser analisado à luz do caso concreto e não de forma abstrata.⁵¹

Necessário ressaltar, contudo, que existem meios pelos quais se pode não apenas atenuar irreversibilidade, como, eventualmente, suplantar o perigo de não se retornar ao *status quo ante*. Nesse sentido, sendo possível, o juiz pode e deve exigir, para a concessão da tutela antecipada, o oferecimento de caução real ou fidejussória, por exemplo. Vê-se, portanto, que existem meios para se tentar contornar o perigo da irreversibilidade⁵².

Além das características acima mencionada, o legislador reforçou, ainda mais, as diferenças entre as tutelas antecipada e cautelar ao estabelecer hipóteses em que se pode realizar antecipadamente o próprio direito sem que exista, necessariamente, uma situação de urgência.

Sem suplantar a possibilidade de se conceder a antecipação de tutela em razão de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o art. 273, II, CPC/73 estabeleceu, como

⁵¹ Ibidem, p. 102-103

⁵² Ibidem, p. 102-103.

hipóteses alternativas à urgência, o cabimento da antecipação nas situações em que restar caracterizado o “abuso do direito de defesa” ou o “manifesto propósito protelatório do réu”.

Esclarece-se que o “abuso do direito de defesa” e o “manifesto propósito protelatório do réu” tem em comum a prática de atos que, de alguma maneira, prolongam, de maneira desnecessária, o tempo de duração do processo, retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Saliente-se, contudo, que a diferença entre as mencionadas proposições reside no fato de que abuso do direito de defesa está ligado a atos praticados dentro do próprio processo, tal como a interposição de recursos manifestamente improcedentes. Já o manifesto propósito protelatório liga-se à condutas extraprocessuais, tais como a ocultação de provas⁵³.

Necessário alertar, contudo, conforme bem aponta Luiz Guilherme Marinoni, que abuso do direito de defesa e prática de atos protelatórios não são equivalentes à litigância de má-fé. Em outras palavras, não é porque se verifica alguma das hipóteses de litigância de má-fé, as quais, no CPC/73, estavam previstas em seu art. 17, que há o cabimento da antecipação de tutela. Para esse autor, há que se identificar, também, a plausibilidade do direito do autor e a fragilidade dos argumentos de defesa apresentados⁵⁴.

Verificada a prática desses atos, onexo causal entre essas condutas e o retardamento do processo, e, por fim, a plausibilidade do direito do autor e fragilidade da defesa do demandado, pode o juiz conceder ao demandante a fruição antecipada dos efeitos da tutela definitiva.

Ainda nesse viés, em 2002, sobreveio importante alteração legislativa que, dentre outras inovações, introduziu, no § 6º do art. 273 do CPC/73, uma nova hipótese de cabimento da antecipação de tutela. Segundo a inteligência desse dispositivo, nos casos em que um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso também se faz possível a

⁵³ Ibidem. P.80 – 82.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª Edição, 2011. p. 275

concessão da tutela antecipada. Essa hipótese foi consagrada pela doutrina como a “Tutela de Evidência”⁵⁵.

O cabimento da antecipação dos efeitos da decisão de final de mérito em razão da evidência do direito do autor, ao contrário do que pode parecer, não está calcado apenas na ausência de impugnação ou na impugnação deficiente, plasmada na ausência de impugnação especificada. É preciso que se verifique, também, se o pedido cujo efeito se pretende antecipar é pertinente, ou seja, se tem algum lastro nos fatos e nas provas apresentadas⁵⁶. Caso o pedido seja totalmente infundado, ainda que não tenha sido adequadamente impugnado, não cabe a antecipação de tutela.

Por esse motivo, o termo “incontroverso” insculpido no referido dispositivo está mais ligado com fato de que, sobre determinada questão, não repousa dúvida fundada, do que, propriamente, com o fato de a questão ter ou não sido impugnada⁵⁷.

Pela análise do panorama acima exposto, portanto, depreende-se que o legislador adotou a tese de que as tutelas cautelar e antecipada possuem, com efeito, naturezas jurídicas distintas. Nesse sentido, foram estabelecidos requisitos distintos para a concessão de uma e de outra, bem como que foram introduzidas hipóteses de cabimento da antecipação de tutela que prescindem do requisito da urgência.

Ocorre, contudo, que, apesar da relativa facilidade de se diferenciar as tutelas cautelar e antecipada no campo teórico - *in abstracto* -, quando se analisa um caso concreto, essa distinção deixa de ser uma tarefa simples⁵⁸.

⁵⁵ VIDON, Laura Oliveira. **XII. Proposta de Reformulação do Livro III do CPC: Algumas Reflexões**. 2007. Disponível em <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiz59WtjaXXAhUBj5AKHdtUBlwQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F23674%2F16737&usg=AOvVaw3TLm2BXTYDKyO9Gax2h4Dt>>. Acesso em: 04 set. 2017. P. 243.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª Edição, 2011. p. 285

⁵⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, p. 108-112.

⁵⁸ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência – Análise da Proposta de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, ano 36, volume 202, dezembro/2011, p. 240-242.

Essa dificuldade pode ser explicada pelo fato de que, conforme muito bem aponta o ilustre Eduardo Talamini, na maioria das vezes, o que existe entre as medidas cautelares e satisfativas é uma diferença quantitativa e não propriamente qualitativa.

Explica-se que, na verdade, é o grau de intensidade da carga antecipatória que delimita o que é cautelar e o que é satisfativo. Nesse espeque, em alguns casos pode existir uma verdadeira zona cinzenta, na qual até os maiores processualistas tem dificuldade de classificar a natureza de determinada medida⁵⁹.

Tendo em vista essa dificuldade enfrentada pelos operadores do direito, sobreveio a lei 10.444/02, a qual, na tentativa de amortizar as consequências de eventual erro na classificação da medida, introduziu a hipótese de fungibilidade das medidas cautelar e antecipada. Desse modo, embora equivocadamente qualificada, pode-se conceder a medida provisória adequada, caso se tenha preenchido todos os requisitos estabelecidos pela lei.

Esclarece-se, todavia, que, com o advento da referida reforma processual, surgiu, no seio da doutrina, a dúvida acerca do âmbito de aplicação dessa fungibilidade. Perguntava-se se a fungibilidade aplicava-se tão somente às medidas antecipatórias erroneamente classificadas como cautelares, ou se aplicação poderia abranger, também, as medidas cautelares equivocadamente classificadas como tutela antecipada⁶⁰.

Nesse sentido, em que pese a controvérsia, a doutrina e a jurisprudência adotaram o entendimento de que a referida fungibilidade é de mão-dupla, ou seja, aplicável tanto nas medidas antecipatórias, quanto nas medidas cautelares^{61 62}.

⁵⁹ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017, p. 865-866.

⁶⁰ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência**. Revista de Processo, ano 36, volume 202, dezembro de 2011. P. 242.

⁶¹ Ibidem

⁶² GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 851-852. P. 906.

Para ilustrar o referido entendimento, colaciona-se abaixo parte de ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁶³, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR BANCÁRIO MÚTUO DOS DESCONTOS ACIMA DE 30% DOS VENCIMENTOS DA AUTORA - TUTELA SATISFATIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ERROR IN PROCEDENDO - FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS DE URGÊNCIA ART.273, §7º DO CPC TUTELA JURISDICIONAL PRECEDENTES - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem análise de mérito, por falta de interesse processual, em ação cautelar inominada, proposta pelo recorrente em face do recorrido, na qual pretende a parte autora a limitação dos descontos acima de 30% dos seus vencimentos. 2. Gratuidade de justiça. A isenção concedida em primeiro grau de jurisdição, a princípio, se estende aos recursos, consoante o disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50. 3. Fungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar. Previsão expressa. Artigo 273, §7º, do CPC. **4. O entendimento jurisprudencial e doutrinário mais moderno é no sentido de que a fungibilidade é de mão dupla, ou seja, requerida a tutela antecipada, o magistrado poderá desde que preenchidos os requisitos legais - conceder uma medida cautelar, admitindo-se também o caminho inverso.** 5. Efetividade da tutela jurisdicional. A exegese do Código de Processo Civil deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo ou tecnicismo puramente acadêmico, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. 6. Extinção do feito sem resolução do mérito. Error in procedendo. Anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que a liminar seja analisada como antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC. DOU PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

(grifos nossos)

Observa-se, portanto, a importância dessa alteração legislativa, a qual impede que, em razão de uma dificuldade de diferenciação inerente da própria sistemática das tutelas cautelar e antecipada, seja o demandante tolhido do direito de ver sua pretensão acautelada ou, até mesmo, de fruir antecipadamente dos efeitos da decisão final de mérito.

Realizados esses breves registros acerca do desenvolvimento das tutelas provisórias no ordenamento jurídico pátrio, cumpre, nesse momento, analisar o novo regramento pelo CPC/15 ao tema.

⁶³ BRASIL, Apelação Cível nº 0051465-26.2012.8.19.0001; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Quarta Câmara Cível, Desembargador Relator Marcelo Lima Buhatem; Data do Julgamento: 01/ 10/ 2012; Data da Publicação: 05/10/2012

2.1. Tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015

O CPC/15, sem dúvidas, introduziu diversas inovações no que toca à disciplina das tutelas provisórias, as quais serão tratadas a seguir.

A primeira modificação que chama a atenção diz respeito ao rearranjo topográfico estabelecido. O CPC/15, sem suplantar as características e natureza jurídica de cada espécie de tutela provisória, disciplinou, nos artigos 294 e seguintes, as tutelas cautelar, antecipada e de evidência em um único livro denominado "Da Tutela Provisória", o qual, por sua vez, encontra-se insculpido na parte geral do código⁶⁴.

Ainda nessa linha, o CPC/15 fez uma subdivisão das tutelas acima mencionadas com base na existência ou não do requisito de *periculum in mora* para a sua concessão. Ou seja, as tutelas cautelar e antecipada, visto que exigem o preenchimento do referido requisito, foram agrupadas no título denominado "Da Tutela de Urgência", ao passo que a tutela de evidência, por exigir tão somente o *fumus boni iuris*, encontra-se disciplinada em um título distinto, qual seja, "Da Tutela de Evidência"⁶⁵.

Ademais, o Novo Códex introduziu a possibilidade de as tutelas de urgência – cautelar e antecipada – serem requeridas no bojo do próprio processo - em caráter incidental – ou antes do ajuizamento do processo principal, de maneira antecedente.

Registre-se, contudo, que não foi estendida à tutela de evidência a possibilidade de requerimento antecedente, motivo pelo qual essa espécie de tutela provisória apenas pode ser requerida em caráter incidental⁶⁶.

⁶⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 851-852

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. **Tutela Provisória no Novo CPC: Panorama Geral**. 2016. Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/arquivos.html?shop_cat=1_23&shop_detail=21>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁶⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015.P. 890-891.

Ressalte-se, nesse sentido, que as tutelas de urgência, requeridas em caráter antecedente ou incidental, e, também, as tutelas de evidência serão processadas nos mesmos autos do processo principal, não sendo necessária a autuação em apartado ou a formação de uma nova relação jurídica⁶⁷.

Nesse sentido, ao agrupar as tutelas provisórias em um único livro, o CPC/15 tentou trazer maior sistematicidade à disciplina, visto que, apesar das diferenças, essas espécies de tutela jurisdicional apresentam semelhanças que impõem o tratamento em conjunto.

Dessa maneira, no que toca às tutelas de urgência, foram estabelecidos, no art. 300 do CPC/15, os seguintes requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada, a saber, probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; reversibilidade da medida; possibilidade de se exigir, para a concessão de ambas as tutelas, a prestação de caução real ou fidejussória suficiente para ressarcir eventuais danos que o demandado possa sofrer; e a possibilidade de o juiz conceder a tutela de urgência antes ou depois de ouvido o réu⁶⁸.

No que toca ao procedimento, conforme acima mencionado, o CPC/15, em seu art. 294, Parágrafo Único, possibilitou que as tutelas de urgência fossem requeridas antes da instauração do processo principal ou no bojo do próprio processo.

Nesse sentido, para se pleitear a tutela de urgência – tanto cautelar, quanto antecipada - em caráter incidental, basta que a parte formule o pedido no bojo da própria petição inicial ou, caso a ação já tenha sido ajuizada, basta que se acesse simples petição requerendo a referida

⁶⁷ Talamini, Eduardo; Wambier, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017. P.862

⁶⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 874

tutela⁶⁹. Ressalte-se que, consoante o art. 295 do CPC/15, o requerimento da tutela provisória de urgência independe do pagamento de custas.

Já em relação às tutelas de urgência antecedentes, o CPC/15, em seus artigos 303 e seguintes, estabeleceu, com efeito, procedimentos distintos para a tutela cautelar e para a tutela antecipada.

De início, explica-se que o requerimento de tutela antecipada antecedente, consoante art. 303 do CPC/15, é cabível quando a urgência é contemporânea à propositura da, motivo pelo qual o dispêndio de tempo necessário para a realização de uma petição inicial completa e com a devida instrução pode acarretar em algum risco ao direito ou ao resultado útil do processo.

Noutro giro, para se requerer a tutela cautelar antecedente, não se faz necessário que a urgência seja contemporânea à propositura da ação, bastando, portanto, o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar em caráter incidental⁷⁰.

No procedimento de tutela antecipada antecedente, consoante o art. 303 e 304 do CPC/15, a parte deverá elaborar requerimento, no qual expõe a lide, o direito que busca realizar, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, ao final, solicitar a tutela de urgência e indicar o pedido de tutela final. Deve-se incluir, também, no requerimento, o valor da causa, o qual levará em consideração o pedido de tutela final⁷¹.

Na hipótese de o juízo entender que, com efeito, não restam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, indeferindo, portanto, a tutela de urgência solicitada, será determinada a emenda da petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

⁶⁹ Ibidem. P. 890.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 253

⁷¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 874 P. 891-892.

indeferimento da exordial e, conseqüentemente, de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se, contudo, não há óbice para a interposição do recurso cabível, caso essa seja a vontade da parte⁷².

Na hipótese de ser deferida a medida antecipatória pleiteada, abrem-se duas possibilidades: a continuação do processo de cognição plena e exauriente ou a estabilização da decisão que antecipa os efeitos da tutela, de modo que a crise de direito material passa a ser regulada, de maneira definitiva, por essa decisão sumária.

Caso o requerente queira a continuação do processo de cognição plena e exauriente ou caso não tenham sido preenchidos todos os requisitos para a estabilização da tutela antecipada antecedente, o autor, consoante preceito do art. 303, § 1º, I, do CPC/15 deverá aditar a petição inicial, complementando suas razões, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro que o juízo fixar. Ato contínuo, o réu será citado e intimado para audiência de conciliação e, não havendo autocomposição, terá início o prazo para a contestação na forma do art. 335 do CPC/15. Caso não aditada a petição inicial consoante os ditames legais, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Noutro giro, há também a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente. Esclarece-se, contudo, que esse é, justamente, objeto da presente pesquisa, motivo pelo qual abordar-se-á esse tópico, com mais profundidade, no capítulo seguinte.

No que toca às tutelas cautelares antecedentes, o Códex Processual de 2015, em seus artigos 305 e seguintes, estabeleceu um procedimento distinto. A petição que veicula o requerimento de tutela cautelar antecedente, consoante art. 305 do CPC/15, deve preencher alguns requisitos, quais sejam, indicação sumária da lide e de seu fundamento, exposição

⁷² CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P.476.

sumária do direito que se busca acautelar e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo⁷³.

Em que pese não haja disposição expressa no capítulo que regulamenta a tutela cautelar antecedente, é certo que, uma vez recebido o requerimento, o juiz, caso perceba que o dispêndio de tempo para a manifestação do réu pode causar algum dano ao direito ou ao resultado útil do processo, pode conceder a medida pleiteada *inaudita altera parte*, utilizando-se como base legal o § 2º do art. 300 do CPC/15⁷⁴.

Recebido o requerimento antecedente e, eventualmente, concedida a tutela cautelar, o réu será citado para, no prazo de 5 dias, contestar e indicar as provas que pretende produzir, conforme preceito do art. 306 do CPC/15, e, caso concedida a tutela liminarmente, intimado acerca dessa decisão interlocutória.

Conforme disposição do art. 307 do CPC/15, na hipótese de não ter sido oferecida a contestação, aplicar-se-á a revelia, presumindo-se aceitos pelo réu como ocorridos os fatos alegados pelo autor. Verificada a ausência de contestação, portanto, o juiz decidirá o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja oferecida a contestação, serão obedecidas as regras do procedimento comum.

Ressalte-se que, mesmo que sejam aplicados os efeitos da revelia, a medida cautelar solicitada em caráter antecedente, ainda assim, poderá ser indeferida, visto que a revelia enseja tão somente a presunção relativa de veracidade dos fatos. Dessa maneira, o juiz permanece obrigado a verificar a plausibilidade das alegações apresentadas, que pode ser ilidida, por exemplo, caso não se verifiquem as consequências jurídicas sustentadas pelo demandante⁷⁵.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 254

⁷⁴ Ibidem. 255

⁷⁵ Ibidem. P. 258-260.

Ademais, a ocorrência de revelia nesse procedimento também não se estende ao procedimento no qual se pleiteia o pedido principal, ou seja, mesmo que se caracterize a revelia no procedimento antecedente da tutela cautelar, não haverá a presunção relativa dos fatos alegados como supedâneo para o pedido principal. Isso apenas ocorrerá se o réu também for revel no procedimento principal⁷⁶.

Na hipótese de concessão da tutela cautela antecedente, consoante disposição dos artigos 308 e 309, II, do CPC/15, a parte tem um prazo de 30 (trinta) para ajuizar a ação e formular o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar concedida. Esse mesmo dispositivo preceitua que o termo inicial do referido prazo é, com efeito, a data da efetivação da tutela cautelar concedida.

Ademais, cumpre esclarecer que o CPC/15 dispôs expressamente, em seu art. 310, que o indeferimento da tutela cautelar não representa um obstáculo à formulação do pedido principal, não influenciando no seu julgamento. A única ressalva que esse dispositivo faz diz respeito ao eventual reconhecimento da prescrição e da decadência: se o pleito cautelar antecedente for indeferido em razão da prescrição ou da decadência, portanto, o pedido principal, necessariamente, não irá prosperar.

Pelo exposto, portanto, depreende-se que, embora o CPC/15 tenha extinguido a ação cautelar autônoma, o fato é que essa espécie de tutela jurisdicional mantém sua autonomia em relação ao mérito. Ou seja, pelo procedimento exposto acima, no qual existe todo um contraditório relativo, especificamente, à tutela cautelar, depreende-se que existe um mérito cautelar apartado do mérito do pedido principal⁷⁷.

Esse é, resumidamente, o procedimento das tutelas de urgência – cautelar e antecipada – estabelecido pelo CPC/15. Conforme se depreende pelas linhas acima escritas, o legislador

⁷⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 911.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 251.

logrou êxito em sistematizar as tutelas de urgência em caráter incidental, tendo se estabelecido, basicamente, o mesmo procedimento para as tutelas cautelar e antecipada. No que toca às tutelas de urgência em caráter antecedente, contudo, os procedimentos para requerimento da tutela antecipada e da tutela cautelar são, como visto acima, distintos.

Explicitado alguns pontos importantes acerca do regramento dado pelo CPC/15 à tutela de urgência, cumpre, nesse momento, tecer algumas linhas acerca da disposição da tutela de evidência no CPC/15.

A tutela de evidência encontra-se positivada no artigo 311 do CPC/15 e tem, com efeito, natureza satisfativa, ou seja, busca realizar a própria pretensão final. Nesse sentido, embora tanto a tutela antecipada quanto a tutela de evidência tenham natureza satisfativa, a diferença entre essas tutelas provisórias reside no fato de que a primeira exige que se preencha o requisito de *periculum in mora* para a sua concessão e a outra não⁷⁸.

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a tutela de evidência já se encontrava positivada no art. 273, II, e em alguns outros procedimentos especiais previstos no CPC/73. A novidade introduzida pelo CPC/15 em relação a esse tema é, com efeito, a ampliação das hipóteses de cabimento da tutela de evidência, além das já previstas no CPC/73⁷⁹.

Vale destacar, nesse sentido, que as hipóteses de concessão de tutela de evidência são típicas. Explica-se que embora o rol previsto pelo art. 311 não seja taxativo, visto que existem previsões esparsas de cabimento da tutela de evidência pelo Código de Processo Civil, só é autorizada a concessão dessa espécie de tutela provisória caso exista previsão legal. Não pode o juízo, portanto, conceder a tutela de evidência em situações não previstas pelo legislador⁸⁰.

⁷⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 922-923.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ *Ibidem*. 924.

Por fim, conforme já mencionado acima, a tutela de evidência apenas poderá ser requerida no bojo do processo principal, não comportando, portanto, a modalidade antecedente.

Esses são, portanto, os breves registros acerca do regramento dado pelo CPC/15 à tutela provisória. Esclarece-se, nesse sentido, que o objetivo das linhas acima escritas é tão somente fornecer um panorama geral acerca do procedimento das tutelas provisórias. Isso porque o objeto da presente pesquisa, que será tratado com mais profundidade ao longo do próximo capítulo, encontra-se inserido na hipótese da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

3. DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

A técnica da tutela provisória, pelo que se infere das linhas acima escritas, visto que permite a conservação do resultado útil do processo e, também, a fruição antecipada da própria tutela final pretendida, é, com efeito, remédio eficaz contra os problemas decorrentes do tempo do processo.

Apesar disso, a tutela provisória, tal como originalmente projetada, apresentava alguns óbices à busca por um processo civil ainda mais célere e efetivo. Isso porque as características de precariedade e de instrumentalidade das decisões que concedem a tutela provisória impunham o prosseguimento do processo mesmo quando a resistência da pretensão não era mais verificada.

Nesse sentido, com o intuito de tornar prescindível o prolongamento da lide quando as partes se mostram satisfeitas com o provimento sumário, os juristas brasileiros passaram a estudar técnicas que possibilitassem a autonomização da tutela provisória em relação ao processo de cognição plena e exauriente⁸¹.

Desse estudo, nasceu a técnica denominada de Estabilização da Tutela Antecipada. Destaca-se, nesse diapasão, que o desenvolvimento dessa técnica teve como principais fontes de inspiração o direito comparado, notadamente institutos os da Tutela Sumária e do *Referé*, presentes, respectivamente, no direito italiano e no direito francês⁸², e, também, uma técnica processual já existente no ordenamento jurídico pátrio, a saber, o procedimento monitorio⁸³.

⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mudanças Estruturais no Processo Civil Brasileiro**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, ano VIII, nº 44, novembro-dezembro de 2006. P. 43-45.

⁸² BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil/2015**. Vade Mecum Acadêmico de Direito 2017. São Paulo: Editora Rideel. 2017. P. 252

⁸³ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Codigo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

Pelo fato de técnica de a estabilização acima referida ter sido profundamente influenciada pelos mencionados institutos, necessário tecer algumas linhas acerca destes, de modo que, depois, se possa entender melhor todas as nuances da estabilização da tutela antecipada.

3.1 Raízes da estabilização

Conforme mencionado acima, o Brasil não foi o primeiro país a introduzir em seu ordenamento jurídico técnicas cujo escopo é, justamente, possibilitar a autonomização da tutela provisória. Na realidade, os direitos italiano e francês já contam, há mais de uma década, com institutos que atribuem às decisões sumárias que concedem a tutela provisória um alto grau de estabilidade. Dessa maneira, possibilita-se que essas espécies de provimento regulamentem a crise de direito material de maneira definitiva.

3.1.1 O caso da Itália

No ordenamento jurídico italiano, as tutelas provisórias de urgência – tanto de natureza conservativa, quanto de natureza satisfativa – estão inseridas no gênero Tutela Cautelar⁸⁴.

Originalmente, a Tutela Cautelar, no ordenamento jurídico italiano, tinha como característica a precariedade, ou seja, após a concessão da Tutela Cautelar, não se dispensava o prosseguimento do processo de cognição plena e exauriente para a resolução da demanda.

Ocorre, contudo, que, com a promulgação do Decreto Legislativo 05/2003 e da Lei 80/2005, foi inserida e, depois, generalizada, no ordenamento jurídico italiano, a possibilidade de a decisão de cognição sumária, por si só, resolver a crise de direito material, prescindindo, portanto, da continuação ou da instauração do procedimento de cognição plena e exauriente. A

⁸⁴ ANDRADE, Érico. **A Técnica Processual da Tutela Sumária no Direito Italiano**. Revista de Processo, ano 35, n° 179, janeiro de 2010. P 185-197.

técnica que, nesse ordenamento jurídico, permite a ocorrência desse fenômeno é chamada de Tutela Sumária⁸⁵.

O desenvolvimento dessa técnica decorreu não apenas da busca por um processo civil mais célere e efetivo, como também do questionamento levantado pelos processualistas italianos acerca da real importância de uma decisão de cognição plena e exauriente, que contém certeza processual e é apta a formar coisa julgada, quando, no contexto fático, as partes se contentam com o provimento sumário e, essencialmente, não tem a intenção de dar continuidade ao processo⁸⁶.

Nesse sentido, esclarece-se que a Tutela Sumária pode ser aplicada tanto no âmbito das tutelas cautelares – nas quais verifica-se o *periculum in mora* – e, também, em situações nas quais inexistente a urgência. Por essa razão, com base na existência ou não do requisito de urgência, a referida técnica pode ser denominada, respectivamente, como Tutela Sumária Cautelar e Tutela Sumária Não Cautelar⁸⁷.

Ademais, procedimentalmente, a Tutela Sumária Italiana pode ser aplicada tanto em procedimento autônomo, quanto no bojo do processo principal. No primeiro caso, ocorrida a Tutela Sumária, é prescindível a instauração do processo principal para a conservação da eficácia da decisão proferida. Na segunda hipótese, proferida a decisão de cognição sumária, só haverá o prosseguimento do processo se uma das partes expressamente requerer⁸⁸.

É preciso ressaltar, contudo, que, no caso italiano, embora a Tutela Sumária tenha efeitos executivos imediatos, os quais se protraem no tempo independentemente da superveniência de decisão de cognição plena e exauriente, o fato é que esse provimento não é apto a formar coisa

⁸⁵ ANDRADE, Érico. **A Técnica Processual da Tutela Sumária no Direito Italiano**. Revista de Processo, ano 35, nº 179, janeiro de 2010. P 202.

⁸⁶ Ibidem. P. 198-199.

⁸⁷ Ibidem. 197-198.

⁸⁸ Ibidem. P. 205-206.

julgada, razão pela qual a parte que sofreu algum gravame pode instaurar o processo de cognição plena com objetivo de reformar ou de anular a decisão⁸⁹.

3.1.2 O caso da França

Além do ordenamento jurídico italiano, a construção da técnica de estabilização da tutela antecipada também teve como referência o direito francês, mais especificamente o instituto do *Referé*.

O referido instituto representa técnica processual pautada pela autonomia procedimental em relação ao processo de cognição plena e exauriente, pela cognição sumária, pela oralidade e pela ausência de grandes formalismos^{90 91}.

Nesse sentido, a pretensão autoral é conhecida por um juízo distinto daquele competente para processar e julgar o processo de cognição plena e exauriente. Ao receber a o pleito autoral, esse juízo determina a realização de uma audiência, na qual devem estar presentes autor e réu, não sendo necessária, contudo, a assistência de um advogado. Nessa audiência, o réu apresenta sua defesa, instaurando-se, assim, um contraditório. Ouvidas as partes, o julgador profere, motivadamente e com base em cognição sumária, uma decisão acerca da demanda levada a juízo⁹².

A decisão proferida em sede de *Referé*, apesar de não formar coisa julgada, é apta a regular a demanda de maneira definitiva. Ou seja, embora as partes ainda possam impugnar a referida decisão e rediscutir o mérito, esse provimento, caso não impugnado, pode ter seus

⁸⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela Jurisdicional Diferenciada: A Antecipação e Sua Estabilização**. Revista de Processo, v. 30, n. 121, p. 11-37, mar. 2005, p.11-37

⁹⁰ PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da Tutela Antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012. 174.

⁹¹ JUNIOR, Humberto Theodoro; ANDRADE, Érico. **A Autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto de CPC**. Revista de Processo, ano 37, volume 206, abril de 2012. P. 32-33.

⁹² PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da Tutela Antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012. 174-175

efeitos protraídos no tempo, independentemente da superveniência de decisão fundada em cognição plena e exauriente⁹³.

Esse provimento, portanto, é dotado de executoriedade e é hábil a regular a demanda de maneira definitiva, até que sobrevenha decisão fundada em cognição plena exauriente revisando-a, reformando-a ou anulando-a⁹⁴.

A título de informação, esclarece-se que, inicialmente, só era possível que a parte se valesse desse instrumento processual caso existisse o requisito da urgência. Ao longo do tempo, contudo, o ordenamento jurídico francês passou a admitir hipóteses de cabimento em que a urgência é presumida ou até mesmo dispensada⁹⁵.

Segundo Érico Andrade e Humberto Theodoro Jr., nas hipóteses em que a urgência é presumida ou dispensada, o requisito essencial para a concessão do *Referé* traduz-se no fato de que a pretensão deduzida pelo autor - que deve consistir em uma obrigação de dar, pagar ou fazer - não é seriamente contestável pelo réu⁹⁶.

Esses são, portanto, os principais apontamentos acerca do instituto presente no ordenamento jurídico francês que serviu de inspiração para a criação da técnica brasileira de autonomização da tutela provisória.

Feitos esses registros acerca das técnicas presentes no direito comparado que serviram de base para a criação da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente, cumpre, agora, tecer breves linhas acerca da técnica monitoria.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ JUNIOR, Humberto Theodoro; ANDRADE, Érico. **A Autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto de CPC**. Revista de Processo, ano 37, volume 206, abril de 2012. P. 33-36.

⁹⁵ Ibidem. 29-32

⁹⁶ Ibidem.

3.1.3 A técnica monitoria

Outra fonte de inspiração para a construção da técnica de estabilização da tutela antecipada foi, com efeito, o procedimento da ação monitoria. Os juristas brasileiros perceberam grandes semelhanças entre a técnica monitoria e a tutela provisória e, em razão desse paralelo, acabaram por construir a técnica de autonomização da tutela provisória com base, justamente, no *iter* monitorio.

A técnica monitoria foi reintroduzida no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Lei 9.079/95, que alterou o CPC/73 que positivou a Ação Monitoria nos artigos 1.102 A, B e C do referido diploma legal. E, tal como a tutela provisória e, também, a técnica de estabilização da tutela antecipada, o procedimento monitorio encontra-se no escopo das Tutelas Jurisdicionais Diferenciadas⁹⁷.

Isso porque a Ação Monitoria, distanciando-se do procedimento comum ordinário, não apenas admite que uma decisão respaldada em cognição sumária regulamente, de maneira definitiva, a crise de direito material levada a juízo, como também permite que o contraditório seja não apenas diferido, como também eventual⁹⁸.

Explica-se que o credor que detém como prova documento escrito que não tem eficácia executiva pode ajuizar a ação monitoria, a qual permite a formação do título executivo judicial de maneira mais célere, visto que, proposta a ação, o juízo, com base em uma cognição sumária, analisa se a petição inicial está devidamente instruída, se as alegações aduzidas são plausíveis e se os documentos anexados são idôneos⁹⁹.

⁹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação Monitoria**. 1997. Disponível em

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/79/121>>. Acesso em: 27 set. 2017.

⁹⁸ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Codigo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁹⁹ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P. 1011-1013.

Entendendo pela plausibilidade do pedido, o juiz, desde logo, expede um mandado injuncional, o qual determina a citação do réu capaz para o cumprimento da obrigação plasmada no título apresentado pelo autor¹⁰⁰.

Vale ressaltar, nesse sentido, que, com o advento do CPC/15, ampliaram-se as hipóteses de cabimento da ação monitória. Isso porque o art. 1.102-A do CPC/73 previa, tão somente, que podia ser objeto de ação monitória obrigações consubstanciadas em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

O Novo CPC, contudo, positivou, em seu art. 700, além das hipóteses acima mencionadas, outras situações de cabimento da ação monitória, quais sejam, quando a obrigação plasmada no título consistir em entrega de coisa fungível ou infungível de bem móvel ou imóvel; ou em obrigação de fazer ou de não fazer¹⁰¹.

Feita essa observação, salienta-se que, na ação monitória, a fase cognitiva profunda só será instaurada caso o réu, ao invés de cumprir a obrigação determinada no mandado injuncional, oponha, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos monitórios, nos quais pode apresentar qualquer matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, consoante os ditames do art. 702, § 1º, do CPC/15¹⁰².

Transcorrido esse prazo *in albis*, sem a apresentação de defesa, o mandado injuncional expedido no início do procedimento se consolida e, independentemente de fase cognitiva profunda, constitui título executivo judicial. Por essa razão, pode o autor deflagrar a fase executiva¹⁰³.

É certo que a natureza jurídica desse mandado injuncional não impugnado representa tema bastante discutido na doutrina. Isso porque embora exista posicionamento que defenda a

¹⁰⁰ Ibidem.P.1013.

¹⁰¹ Ibidem. P. 1.011-1.012.

¹⁰² Ibidem. P. 1015.

¹⁰³ Ibidem. P. 1013-1014.

formação de coisa julgada, existem doutrinadores que apresentam resistência em atribuir o certificado da coisa julgada material a uma decisão respaldada em cognição sumária.

Por esse motivo, serão explicadas duas posições doutrinárias representativas da controvérsia acima levantada. A primeira delas, na qual se filia Ada Pellegrini Grinover, aponta que o mandado injuncional representa uma sentença condenatória sujeita a uma condição suspensiva, que é, justamente, a apresentação dos embargos monitórios. Na hipótese de o réu cumprir a obrigação ou permanecer inerte, portanto, afirma-se que aquele mandado injuncional consolida sua natureza de sentença, forma coisa julgada material e, após, se transforma em título executivo judicial. Por uma consequência lógica, portanto, segundo Ada Pellegrini, passado o prazo dos embargos, esse provimento jurisdicional só poderá ser desconstituído por ação rescisória¹⁰⁴.

De outro lado, existem juristas que defendem a impossibilidade de o provimento sumário consubstanciado no mandado injuncional formar coisa julgada. Isso porque, segundo essa corrente, apenas decisões respaldadas em cognição profunda podem ter natureza jurídica de sentença e formar coisa julgada material^{105 106}.

Nesse sentido, defende Eduardo Talamini que, em caso de não apresentação de embargos, o réu, na fase executiva da ação monitória, só pode alegar o rol de matérias previstas no art. 525 do CPC/15, que são justamente as defesas passíveis de veiculação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença¹⁰⁷.

¹⁰⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação Monitória**. 1997. Disponível em

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/79/121>>. Acesso em: 27 set. 2017.

¹⁰⁵ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P. 1011-1013

¹⁰⁶ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Codigo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹⁰⁷ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Codigo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

Ocorre, contudo, que, segundo este autor, como o mandado injuncional não forma coisa julgada material, nada impede o ajuizamento de uma nova ação que questione o pedido e a causa de pedir da ação monitória não embargada.

Ressalte-se, ainda, que, embora o CPC/15 tenha disposto no art. 701, § 3º, o cabimento de ação rescisória contra decisão sumária que constitui o mandado injuncional, e que, ato contínuo, se transforma em título executivo judicial – o que parece demonstrar que o CPC/15 adota o entendimento de que essa decisão é apta a formar coisa julgada material -, parte da doutrina permanece relutante em admitir a possibilidade desse provimento sumário formar coisa julgada.

Como argumento, essa posição afirma que, pelo fato de o art. 966, § 2º, do CPC/15 ter admitido o cabimento da ação rescisória contra decisões que não formam coisa julgada material, não há motivo para inferir que, pela redação do art. 701, § 3º do CPC/15, a decisão sumária proferida em sede de ação monitória forma coisa julgada material.¹⁰⁸

Em que pese o acirrado debate doutrinário, a jurisprudência parece ter acolhido o entendimento de que, não opostos os embargos monitórios, o mandado injuncional inicialmente concedido transmuta-se em sentença, formando, portanto, coisa julgada material¹⁰⁹.

Por essa razão, não é possível que o réu suscite, ainda que em sede de ação impugnativa autônoma, as matérias de defesa que poderiam ser ventiladas nos embargos monitórios. Nesse sentido, os únicos meios de defesa que o réu pode se valer, depois de transcorrido o prazo a oposição de embargos são, com efeito, a impugnação ao cumprimento de sentença ou a exceção de pre-executividade, além, claro, da ação rescisória, que representa uma ação autônoma de impugnação das decisões judiciais.

¹⁰⁸ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P. 1013-1014.

¹⁰⁹ Nesse sentido, assim entendeu o STJ no Recurso Especial nº 1.038.133/PR (2008/0051777-7), Quarta Turma, Ministro Relator Raul Araújo, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data de Publicação: 27/03/2017.

Pelas linhas acima escritas, portanto, infere-se as principais características que norteiam o procedimento monitorio, quais sejam, (i) formação mais célere do título executivo judicial; (ii) existência de um contraditório não apenas diferido, como também meramente eventual; (iii) a inércia do réu é dotada de uma carga preclusiva bastante acentuada, visto que a não oposição de embargos culmina na imediata formação do título executivo; (iv) transferência do ônus do impulso processual - que no procedimento comum ordinário é do autor - para o réu, o qual deve necessariamente apresentar defesa sob pena de formação imediata do título executivo judicial¹¹⁰; (v) formação de coisa julgada material, ainda que não opostos embargos monitorios.

Explicitada a técnica monitoria, impende ressaltar que muitas dessas características acima elencada – dentre as quais se destacam as insculpidas nos itens (ii), (iii) e (iv)¹¹¹ - foram emprestadas à técnica da tutela antecipada antecedente. Isso porque, conforme já mencionado acima, os juristas brasileiros vislumbram semelhanças entre a tutela provisória e a técnica monitoria, e, por isso, utilizaram o procedimento monitorio como base para a referida estabilização.

3.2 A técnica da estabilização e o procedimento positivado no CPC/15

Tecidas algumas linhas acerca dos institutos que serviram de base para a construção da técnica da estabilização da tutela antecipada, cumpre, agora, estudar, especificamente, a referida técnica.

Em síntese, a técnica da Estabilização da Tutela Antecipada encontra-se no escopo da Tutela Jurisdicional Diferenciada e tem como finalidade a autonomização da tutela provisória

¹¹⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Codigo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹¹¹ Ibidem.

antecipada concedida em caráter antecedente em relação ao procedimento de cognição plena e exauriente¹¹².

Explica-se que, na tentativa de evitar o prolongamento das demandas quando não há mais resistência da pretensão, o legislador brasileiro, utilizando-se das técnicas de cognição sumária e de contraditório eventual¹¹³ – que são, como visto acima, os mecanismos que caracterizam o procedimento da ação monitória - criou um instrumento hábil a perpetuar a eficácia da decisão sumária que satisfaz antecipadamente o direito, independentemente da superveniência de decisão fundada em cognição plena e exauriente¹¹⁴.

Por meio dessa técnica, portanto, mitigam-se as características de precariedade e instrumentalidade que são classicamente atribuídas às tutelas provisórias, emprestando à decisão sumária que concede a tutela antecipada antecedente um grau de estabilidade que permite a ultratividade dos seus efeitos independentemente da superveniência de provimento jurisdicional respaldado em cognição plena e exauriente.

Ressalte-se, contudo, que a possibilidade de prosseguimento do processo de cognição plena e exauriente permanece intacta. Na verdade, o que acontece é que se transfere o ônus do impulso processual – que, originalmente, é do autor - para o réu. Ou seja, apenas se o demandado se manifestar, o processo seguirá sua marcha¹¹⁵. Essa técnica, como visto no tópico anterior, foi importada do *iter* monitório.

¹¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela Jurisdicional Diferenciada: A Antecipação e Sua Estabilização**. Revista de Processo, ano 30, março de 2005. P.11-37.

¹¹³ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Codigo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹¹⁴ BAUERMANN, Desirê. **Estabilização da Tutela Antecipada**. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21567/15569>>. Acesso em: 20 set. 2017. 33-37.

¹¹⁵ BAUERMANN, Desirê. **Estabilização da Tutela Antecipada**. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21567/15569>>. Acesso em: 20 set. 2017. P. 33-36.

Ademais, mesmo que ocorra a estabilização e, conseqüentemente, a extinção do processo, as partes têm, ainda, por uma opção legislativa, a oportunidade de ajuizar, no prazo decadencial de 2 (dois) anos, ação cujo objeto é, justamente, a reforma, a invalidação e a revisão da decisão sumária estabilizada. Durante esse prazo, portanto, embora os efeitos dessa decisão sejam dotados de ultratividade, ainda é plenamente possível a completa revisão, reforma ou invalidação desse provimento¹¹⁶.

Nesse sentido, informa-se, por oportuno, que embora a referida técnica de estabilização somente tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pátrio com o advento do Código de Processo Civil, o qual positivou o referido instituto em seu art. 304, o fato é que há mais de uma década vem se tentando introduzir essa técnica no direito positivo brasileiro.

Esclarece-se que, em 2005, o Instituto de Direito Processual apresentou ao Senado Federal a Proposta de Anteprojeto de Lei nº 165/20055 elaborada por Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni, a qual, dentre outras alterações, propunha a reforma do art. 273 do CPC/73 de modo que fosse inserida a possibilidade de estabilização do provimento que concede a tutela antecipada. Essa proposta, contudo, não foi aprovada¹¹⁷.

Feitos esses registros, cumpre, agora, adentrar no procedimento positivado pelo CPC/15 para a aplicação da técnica da estabilização da tutela antecipada. Informa-se, todavia, que, por ser um instituto completamente novo no ordenamento jurídico pátrio, há, com efeito, grandes controvérsias doutrinárias acerca dos requisitos necessários para a ocorrência da estabilização, e, também, sobre a classificação da referida técnica no ordenamento jurídico.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 239-240.

¹¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela Jurisdicional Diferenciada: A Antecipação e Sua Estabilização**. Revista de Processo, ano 30, março de 2005. P.35-37.

Nesse sentido, os juristas debatem a correção do procedimento estabelecido pelos artigos 303 e 304 do CPC/15 e, também, tentam desvendar a natureza jurídica dessa estabilização. Todas essas questões, portanto, serão tratadas ao longo do presente capítulo.

3.2.1 Procedimento para a estabilização

Os artigos 303 e 304 do CPC/15 estabelecem, em sua redação, alguns pressupostos positivos e negativos para a estabilização da tutela antecipada antecedente. Como pressupostos positivos tem-se: a concessão da tutela antecipada na modalidade antecedente, antes, portanto, de eventual aditamento da petição inicial e da instauração do procedimento de cognição plena e exauriente^{118 119}.

Noutro giro, tem-se como pressupostos negativos a ausência de manifestação do réu antes da concessão da medida – a tutela antecipada, portanto, deve ser deferida *inaudita altera parte*, e a ausência de impugnação adequada pelo réu da decisão interlocutória apta a estabilizar-se^{120 121}.

Ressalte-se, contudo, que além de problematizar os requisitos expressos pela redação do CPC/15, a doutrina introduz alguns outros pressupostos positivos e negativos que não constam de maneira expressa no texto legal, mas que podem ser inferidos por uma interpretação sistemática da técnica da estabilização.

¹¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P. 477.

¹¹⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. 2015 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P. 477

Por essa razão, far-se-á, ao longo do presente capítulo, uma profunda análise acerca do *iter* da estabilização da tutela antecipada antecedente, na tentativa se dissecar todas as possibilidades e todas as controvérsias procedimentais que permeiam o referido instituto.

3.2.1.1 Do cabimento da estabilização

Muitas são as dúvidas a respeito das situações em que é possível a aplicação da técnica da estabilização da tutela provisória. Para além da controvérsia acerca da possibilidade de estabilização da decisão sumária nos casos de concessão de tutela cautelar, de tutela de evidência e de tutela antecipada incidental, há, ainda, uma série de outras problemáticas apontadas pela doutrina quanto ao cabimento dessa técnica, as quais serão introduzidas a seguir.

3.2.1.1.1 A estabilização nas tutelas de urgência e nas tutelas de evidência

Em primeiro lugar, esclarece-se que, em razão da sua localização topográfica e do comando contido no caput do art. 304, a técnica de estabilização da tutela provisória, por opção legislativa, é aplicável tão somente às tutelas de urgência antecipadas requeridas em caráter antecedente. Isso significa, portanto, que as decisões que concedem tutela cautelar, tutela antecipada incidental e, por fim, tutela de evidência não são aptas a estabilizarem-se¹²².

No que toca às tutelas cautelares, é fácil compreender o motivo pelo qual optou-se por não se possibilitar a estabilização. Consoante já explicado no presente trabalho monográfico, as tutelas cautelares têm como escopo tão somente a preservação do resultado útil do processo e da tutela final de mérito, tendo, portanto, cunho conservativo e não satisfativo. E, por essa razão, não há qualquer utilidade para o autor a estabilização dessa medida, sendo essencial, na verdade, a continuação ou a instauração do procedimento de cognição plena e exauriente para a realização do direito pretendido¹²³.

¹²² GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015.P. 895-898

¹²³ *Ibidem*.895-896

Registre-se, contudo, que, embora a restrição à estabilização das tutelas cautelares seja logicamente adequada, o fato é que essa limitação, na prática, pode ser contraproducente. Segundo Marcelo Pacheco Machado, em razão da dificuldade de, em algumas situações, se distinguir as tutelas cautelares das tutelas satisfativas, a restrição acima mencionada pode impedir que decisões sumárias de cunho satisfativo equivocadamente classificadas como tutelas cautelares se estabilizem¹²⁴.

Nesse sentido, o mencionado jurista assevera que, embora as tutelas cautelares, em última análise, não satisfaçam a pretensão do autor, admitir sua estabilização não acarretaria nenhum prejuízo às partes e ao processo. Na verdade, apenas transferiria o ônus do impulso processual aos interessados, motivo pelo qual, tendo em vista a problemática acima apresentada, não há óbice à extensão dos efeitos da estabilização às tutelas cautelares, sendo esta, pelas razões acima apontadas, até recomendada¹²⁵.

No que toca às tutelas antecipadas incidentais, as críticas à limitação introduzida pelo art. 304 CPC/15 são ainda maiores. Isso porque, além de não existir qualquer óbice lógico à estabilização¹²⁶ – como ocorre nas tutelas cautelares –, essa restrição, na realidade, desestimula a instauração do processo com a adequada instrução.

Conforme já explicado acima, o requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente é bastante útil naquelas situações em que o *periculum in mora* é contemporâneo e, por isso, o dispêndio do tempo necessário para a elaboração e para a instrução da petição inicial de maneira completa poderia acarretar consequências gravosas.

¹²⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência.** *Revista de Processo*, ano 36, volume 202, dezembro de 2011. P. 257-260.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral.** São Paulo: Editora Forense. 2015.P. 896-897.

Por esse motivo, o legislador permite a apresentação de um mero requerimento de tutela de urgência, o qual expõe de maneira sintética a causa de pedir, indicando o pedido de tutela final, sem a necessidade, contudo, de instruir a exordial de maneira completa.

Nesse sentido, o fato de a lei processual permitir apenas que a tutela antecipada em caráter antecedente se estabilize pode incentivar, conforme aponta Luiz Guilherme Marinoni, que as partes, para obterem a referida estabilização, forjem uma urgência contemporânea e, por isso, apresentem mero requerimento em casos que seria plenamente possível o ajuizamento, desde logo, da ação instruída com todas as razões e com todos os documentos¹²⁷.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela antecipada antecedente é, na verdade, mais contraproducente do que a estabilização da tutela antecipada incidental, visto que, na primeira hipótese, a instrução do pedido inicial não está completa, gerando, assim, maiores riscos de decisões equivocadas.

Por fim, no que toca à tutela de evidência, em que pese a opção legislativa pela impossibilidade de estabilização, esclarece-se, que não há qualquer óbice lógico à autonomização dessa espécie de tutela provisória^{128 129 130}.

Isso porque, tal como a tutela antecipada, a tutela de evidência tem, com efeito, cunho satisfativo, realizando o próprio direito material pretendido. Dessa maneira, a estabilização da decisão de cognição sumária que concede a tutela de evidência teria bastante utilidade ao autor.

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 235.

¹²⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 897-898.

¹²⁹ FILHO, Roberto P. Campos Gouveia Filho; Peixoto, RAVI; COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada**. 2016. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26611/18979>>. Acesso em: 10 set. 2017. P. 566.

¹³⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 181.

Depreende-se, pelo exposto, que, apesar da opção do legislador de limitar a hipótese de cabimento da estabilização à tutela antecipada antecedente, o ideal seria que essa técnica abrangesse todas as espécies de tutela provisória.

Dessa maneira, se evitaria que uma tutela antecipada equivocadamente classificada como cautelar não pudesse se tornar estável – impondo às partes o ônus do impulso processual -; desestimularia a apresentação de mero requerimento de antecipação de tutela com o intuito tão somente de se obter a estabilização; e, por fim, tornaria possível a aplicação da técnica da estabilização a situações em que esse instrumento processual é bastante útil às partes.

3.2.1.1.2 A estabilização na tutela antecipada antecedente parcial

Existem situações em que a tutela antecipada é apenas parcial. Ou seja, pode acontecer de a tutela antecipada requerida não corresponder à integralidade da pretensão final ou, ainda que requerida a antecipação de todos os pedidos aduzidos, de o juiz deferir apenas parcialmente a tutela antecipada.

Nesse sentido, apesar de a tutela antecipada parcial, à primeira vista, não parecer problemática, o fato é que existem grandes discussões doutrinárias acerca da possibilidade de aplicação da técnica de estabilização nesses casos.

Isso porque questiona-se se, apesar de decisão que concede a tutela antecipada não ser hábil a resolver completamente a crise de direito material, seria possível a eventual aplicação da estabilização tão somente no que tange ao objeto da decisão antecipatória, devendo se prosseguir a ação de cognição plena e exauriente quanto aos pedidos não abarcados pela antecipação.

Alguns juristas afirmam, com base nos argumentos de simplificação do sistema e economia processual, não ser possível a aplicação da estabilização.

Nesse sentido, assevera-se que a estabilização nesses casos faria com que uma mesma demanda fosse resolvida por duas decisões de naturezas totalmente distintas: uma provisória, que não é apta a formar coisa julgada e cujos efeitos restam apenas estabilizados, e outra definitiva, hábil a formar coisa julgada e cujos efeitos se tornam perenes¹³¹.

Essa posição defende ainda que, como a teleologia da estabilização é, justamente, evitar o prolongamento desnecessário da litispendência quando não mais for verificada a pretensão resistida, não existe supedâneo lógico para a estabilização. Nesse sentido, como, necessariamente, a demanda deverá seguir sua marcha, não há motivo para a estabilização da tutela antecipada parcial¹³².

Noutro giro, há quem afirme que, mesmo nos casos de antecipação parcial, a decisão sumária pode estabilizar-se, prosseguindo o feito tão somente quanto aos pedidos não contemplados pela antecipação¹³³.

Nesse sentido, defende Heitor Sica que o fato de o CPC/15 admitir, em um maior número de situações, que a causa seja julgada em mais de uma etapa, desmembrando-se o objeto litigioso, corrobora com a possibilidade de se admitir a estabilização da tutela antecipada antecedente parcial¹³⁴.

Ademais, a possibilidade de existirem duas decisões de naturezas distintas regulamentando a demanda, cujos conteúdos podem ser contraditórios, não representa, para essa posição, óbice à estabilização parcial, pois trata-se, tão somente, de contradição lógica e não jurídica.

¹³¹ Ibidem. P.898-899.

¹³² Ibidem.

¹³³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. 2015 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹³⁴ Ibidem.

Expostas as duas grandes opiniões doutrinárias, adota-se, no presente trabalho, o entendimento de que não é possível a estabilização no caso de tutela antecipada parcial. Conforme já foi reiteradamente explicitado na presente pesquisa, o objetivo da técnica de estabilização da tutela antecipada é, justamente, evitar o prolongamento da lide quando as partes se satisfazem com o conteúdo da decisão sumária. No caso sob análise, contudo, o processo necessariamente terá de continuar sua marcha, motivo pelo qual não se faz presente o supedâneo lógico da estabilização.

3.2.1.1.3 A estabilização quando o objeto da tutela antecipada é direito indisponível

Na hipótese de a tutela antecipada antecedente versar sobre direitos indisponíveis, a doutrina afirma, de maneira unânime, não ser possível a aplicação da estabilização^{135 136 137}.

Esse posicionamento tem como supedâneo o regramento dado pelo art. 345, II, do CPC/15, o qual veda a aplicação do instituto da revelia nos casos em que a demanda tiver como objeto direitos indisponíveis.

Explica-se que esse paralelo entre os institutos da revelia e da estabilização decorre do fato de que, para a aplicação de ambos os institutos, pressupõe-se, em alguma medida, a ausência de manifestação do réu.

À título de informação, esclarece-se que o art. 345 do CPC/15 introduz algumas limitações à aplicação dos efeitos da revelia. Nesse sentido, explica-se que, ao longo dos anos,

¹³⁵ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017. P. 893.

¹³⁶ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 171-172.

¹³⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. 2015 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

a doutrina passou a entender que a inércia do réu não necessariamente significa a ausência de resistência e, em última análise, a aceitação tácita da pretensão. Na realidade, observou-se que essa conduta pode decorrer, por exemplo, do total desconhecimento acerca da necessidade da apresentação de defesa¹³⁸.

Por essa razão, passou-se a mitigar os efeitos da revelia e exigir o preenchimento de alguns requisitos, para além da ausência de contestação, para a sua aplicação. Nesse sentido, a revelia, atualmente, não apenas tem como efeito tão somente a presunção relativa dos fatos, como também exige que a demanda não verse sobre direitos indisponíveis¹³⁹.

Com espeque no regramento da revelia e vislumbrando um paralelo entre esse instituto e a técnica da estabilização, a doutrina, de maneira pacífica, assevera não ser possível a aplicação da estabilização da tutela antecipada quando a demanda versar sobre direitos indisponíveis.

3.2.1.1.4 A estabilização contra a Fazenda Pública

Outra questão controvertida diz respeito ao cabimento da estabilização da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Essa controvérsia decorre do fato de que, no mais das vezes, as ações em que a Fazenda Pública é parte tem como objeto direitos indisponíveis¹⁴⁰. Nesse sentido, a conclusão natural é que, consoante a posição defendida no tópico acima, também não seria possível aplicação da estabilização contra a Fazenda Pública.

Ocorre que, o fato de o CPC/15 admitir, expressamente, em seu art. 700, § 1º, o cabimento da ação monitória em face da Fazenda Pública põe em xeque a premissa acima apontada¹⁴¹. Se,

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 232-234.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ BRANCO, Janaina Soares Noleto Castelo Branco. **A Fazenda Pública e a Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente**. 2016. Disponível em <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/375821484/a-fazenda-publica-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁴¹ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 174.

de fato, a estabilização da tutela antecipada representa a aplicação da técnica monitoria na sistemática da tutela provisória, forçoso entender, portanto, que seria plenamente possível a referida estabilização contra este ente.

Vê-se, portanto, que há, com efeito, supedâneo legal para adoção de ambos os entendimentos esposados, motivo pelo qual é natural que não exista consenso na doutrina acerca dessa questão. Nesse sentido, serão elencados, abaixo, os principais entendimentos doutrinários, de modo que se possa, depois, chegar a uma conclusão acerca desse ponto.

Janaína Soares Noleto Castelo Branco defende que, embora exista a vedação legal quanto à confissão e à aplicação da revelia no que toca direitos indisponíveis, o fato é que, em razão de o CPC/15 ter positivado o cabimento da ação monitoria contra a Fazenda Pública, infere-se, por uma interpretação sistemática, também ser cabível a aplicação da técnica da estabilização contra esse ente¹⁴².

A autora acrescenta, ainda, que o fato de o CPC/15 admitir que, dentro de um prazo decadencial de 2 (dois) anos, qualquer das partes pode ajuizar ação para desconstituir a decisão sumária representa mais um fundamento para o cabimento da estabilização na presente hipótese. Isso porque a decisão estabilizada pode ser plenamente reformada, revisada ou invalidada dentro desse prazo, permitindo, assim, a defesa superveniente dos interesses da Fazenda Pública.

A única ressalva que essa autora faz diz respeito à necessidade de submissão da decisão que extingue o processo com base na estabilização à remessa necessária, em respeito ao art. 496 do CPC/15.

¹⁴² BRANCO, Janaina Soares Noleto Castelo Branco. **A Fazenda Pública e a Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente**. 2016. Disponível em <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/375821484/a-fazenda-publica-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente>>. Acesso em: 09 out. 2017.

Noutro giro, Eduardo Talamini defende que o fato de as ações contra a Fazenda Pública versarem, na maioria das vezes, sobre direitos indisponíveis representaria um óbice à estabilização, motivo pelo qual, segundo este autor, essa relação jurídica não poderia ser regulamentada, de maneira definitiva, por uma decisão sumária meramente estabilizada¹⁴³.

Luiz Guilherme Marinoni, contudo, apresenta um posicionamento mais temperado. Para o autor, a técnica de estabilização da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas pode ser aplicada, sem qualquer limitação, caso preenchidos alguns requisitos¹⁴⁴.

Esse autor afirma que, para se saber se em determinada hipótese é cabível ou não a estabilização, é preciso verificar se a concessão da tutela antecipada antecedente teve como fundamento a verossimilhança das alegações de fato ou, tão somente, a probabilidade das questões de direito aduzidas.

Nesse sentido, assevera Marinoni que, quando a concessão da tutela antecipada antecedente tiver como supedâneo, precipuamente, a verossimilhança dos fatos aduzidos, a estabilização até poderá ser aplicada, mas o provimento sumário poderá ser revisto a qualquer tempo, mesmo após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos previsto pelo art. 304, § 5º, do CPC/15. Ou seja, extinto o processo, a decisão sumária continuará vigendo, mas essa poderá ser desconstituída mesmo depois do transcurso do referido prazo.

Como fundamento para esse entendimento, Marinoni suscita os artigos 392 e 341, I, do CPC/15, os quais vedam a confissão e a aplicação da revelia quando a demanda tiver como objeto direitos indisponíveis. Em razão da interpretação sistemática, desses dispositivos, portanto, chegar-se-ia à conclusão acima apontada.

¹⁴³ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017.P. 893-894

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 246-250

Saliente-se, contudo, que este autor faz uma ressalva quanto às situações em que a antecipação de tutela é concedida em razão, tão somente, de questões puramente de direito. Nesses casos, Marinoni defende que, por não ser necessária a investigação profunda acerca das razões autorais, a técnica da estabilização poderia ser aplicada sem qualquer limitação, podendo o provimento sumário se estabilizar de maneira definitiva após o transcurso do prazo decadencial de 2 (dois) para a desconstituição da referida decisão.

Apresentados os principais posicionamentos acerca do tema, adota-se, na presente pesquisa, o entendimento defendido por Janaína Soares Noletto Castelo Branco. Isso porque, embora as ações em que a Fazenda é parte, no mais das vezes, versem sobre direitos indisponíveis, acredita-se que, por uma interpretação sistemática do CPC/15 e, mais precisamente, do procedimento monitorio, existe, sim, base legal para a aplicação da técnica de estabilização sem qualquer restrição.

Vale destacar, ainda, que nem todas as ações em que a Fazenda Pública é parte tem como objeto direitos indisponíveis. Nesse sentido, entende-se que, nas hipóteses em que a Administração Pública tem a possibilidade de contratar, existe, com efeito, a ideia de disponibilidade dos direitos patrimoniais¹⁴⁵. E é em razão dessa ideia que se admite a realização de arbitragem tendo como parte entes públicos, consoante art. 1º da Lei 9.307/96¹⁴⁶. Dessa maneira, nas causas em que, embora a Fazenda Pública seja parte, o objeto versa, precisamente, sobre direito disponível, não há, de fato, qualquer óbice à estabilização.

Ademais, acredita-se que a inserção de várias nuances e exceções no que toca essa hipótese de cabimento pode se desdobrar em uma total inaplicabilidade do referido instituto contra a Fazenda Pública, o que, com efeito, não coadunaria com a sistemática do Novo Códex Processual, em especial no que toca o procedimento da ação monitoria.

¹⁴⁵ PEREIRA, Cesar A. Guimarães Pereira. **Arbitragem e Administração Pública na Jurisprudência do TCU e do STJ**. Disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=5&artigo=731&l=pt#>> Acesso em: 19 nov. 2017.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

3.2.1.1.5 A estabilização contra réu incapaz, preso ou citado por uma das hipóteses de citação ficta

Também não parece existir controvérsia a respeito da inaplicabilidade da referida estabilização contra réu incapaz, preso, ou citado por uma das modalidades de citação ficta, quais sejam, citação por edital e citação por hora certa^{147 148}.

Isso porque, consoante dispõe o art. 72 do CPC/15, nesses casos será nomeado curador especial, o qual deve, necessariamente, apresentar defesa. Infere-se, portanto, que a decisão sumária que concede tutela antecipada antecedente será impugnada, impedindo, assim, a aplicação da estabilização.

Esclarece-se que, conforme será defendido no tópico a seguir, adota-se da presente pesquisa a ideia de que a interposição do recurso cabível não representa, de fato, o único meio adequado a evitar a estabilização. Nesse sentido, caso o curador especial, ao invés de recorrer, demonstre, por outro meio, resistência à pretensão, não será possível a estabilização da tutela antecipada antecedente.

¹⁴⁷ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017. P. 892-893

¹⁴⁸ Redondo, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 171-172.

3.2.1.1.6 A estabilização em grau recursal

Ainda nessa linha, existe outra questão controvertida acerca do cabimento da estabilização da tutela antecipada antecedente, qual seja, a possibilidade de aplicação dessa técnica processual em grau recursal.

Imagine, nessa pegada, que recebido o requerimento de tutela antecipada antecedente, o juízo competente indefere a medida pleiteada. Ato contínuo, o autor, contra essa decisão, interpõe o recurso cabível, por exemplo, o agravo de instrumento, caso a decisão tenha sido prolatada pela 1ª instância. Em seguida, o tribunal conhece o recurso e lhe dá provimento, concedendo a tutela antecipada em caráter antecedente¹⁴⁹.

Pergunta-se, contudo, se seria aplicável a técnica de estabilização nesse caso. Isso porque, na hipótese de a medida antecipatória ter sido concedida por decisão colegiada, restaria ao réu, a princípio, como meio hábil a evitar a estabilização, a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. De fato, essa não é uma solução razoável, haja vista que o fundamento da irresignação do réu pode se fundar, por exemplo, em questões de fato e não direito¹⁵⁰.

Esclarece-se, de início, que, conforme será explanado no tópico seguinte, a presente pesquisa, indo de encontro com a redação dada pelo art. 304 do CPC/15, adota o entendimento de que a interposição do recurso cabível não representa o único meio hábil a evitar a ocorrência da estabilização. Dessa maneira, o réu, nesse caso, poderia se valer de outros atos processuais para evitar a aplicação dessa técnica, tal como a apresentação de contestação.

Necessário ressaltar, todavia, que mesmo que se entenda que, de fato, o único meio hábil a evitar a estabilização é a interposição do recurso cabível, não haveria qualquer óbice à estabilização da tutela antecipada antecedente em grau recursal. Isso porque o réu pode,

¹⁴⁹ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Tutela Provisória no Novo CPC – Parte II**. 2016. Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁵⁰ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Tutela Provisória no Novo CPC – Parte II**. 2016. Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acesso em: 01 out. 2017.

tranquilamente, se valer dos embargos de declaração com efeitos infringentes, tornando, dessa maneira, desnecessária a interposição do Recurso Especial ou Extraordinário.

Saliente-se, todavia, que há, ainda, outra problemática relacionada à estabilização em grau recursal, qual seja, a emenda da petição inicial. Consoante o art. 303, § 6º, do CPC/15, na hipótese de ser indeferido o requerimento antecedente de tutela antecipada, deve o autor emendar a exordial no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa maneira, caso não seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, a parte autora deverá emendar a inicial sob pena de extinção do processo, o que culminará na total inviabilização da estabilização da tutela antecipada, caso concedida em grau recursal.

A solução encontrada para a problemática apresentada reside, com efeito, no instituto dos negócios jurídicos processuais, o qual encontra-se insculpido no art. 190 do CPC/15. Explica-se que, como se admite negócios jurídicos processuais unilaterais¹⁵¹, pode o autor realizar aditamento condicional da exordial, ou seja, condicionar o recebimento dessa emenda ao indeferimento da tutela antecipada em grau recursal.

Vale destacar, nessa linha, que, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão admitindo a possibilidade de aplicação da referida estabilização em grau recursal, *in verbis*¹⁵²:

Ação de jurisdição voluntária de cancelamento de cláusulas testamentárias de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, impostas por testamento lavrado na vigência do Código Civil anterior, tendo o testador falecido antes do advento do atual. Cabimento, nas circunstâncias do caso concreto. Imóveis onerados por dívidas tributárias, sem que o proprietário, que o testador buscou proteger, possa pagá-las. Cláusulas que esvaziam o conteúdo econômico da propriedade, retirando bens do comércio. Sua inconveniência. Disposições, sobre antieconômicas, contrárias à propriedade privada, alicerces da Ordem Econômica e Financeira pátria (Lei Maior, art. 170, II), bem assim afrontadoras das garantias individuais asseguradas no art. 5º, XXII (direito de propriedade), XXIII (sua função social) e XXX (direito à herança) da Constituição. Ofensa tanto ao aspecto estrutural da propriedade, ao aniquilar o

¹⁵¹ ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Tutela Provisória no Novo CPC – Parte II. 2016**. Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁵² BRASIL, Agravo de Instrumento nº 2252486-22.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Cesar Ciampolini, Data do Julgamento: 18/07/2017; Data da Publicação: 20/07/2017.

direito de dispor, como ao funcional, pois os gravames transformam-se, com frequência, em estorvo para aquele que se buscava proteger, impedindo que os bens sejam explorados adequadamente. Decisão de primeiro grau, que condicionou a própria apreciação do pedido à apresentação, pelo autor, de bens em que se possam sub-rogar os vínculos. **Agravo de instrumento do autor, em busca, desde logo de provisão acerca do mérito da ação. Deferimento tão só de tutela antecipatória, na forma do art. 303 do NCPC. Determinação, todavia, diante aquiescência dos possíveis interessados na sucessão dos agravantes, que, intimados, compareceram aos autos, de que se dê o fenômeno da estabilização da antecipação, na forma do art. 304 seguinte, caso não se venham a interpor recursos contra o acórdão.** Lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER. O art. 304 em tela desmistificou os dogmas da universalidade do procedimento ordinário de cognição, da sentença e da coisa julgada, que não são mais a única técnica processual para a solução jurisdicional das controvérsias. Interesse da administração da Justiça em que assim seja (economia processual). Princípio da razoável duração do processo. Doutrina de LUIZ GULHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART. A novel técnica de otimização da prestação jurisdicional bem pode (e deve) ser usada em situações gerais que revelem a evidência do direito. Possibilidade de que isto se dê em se tratando de provimento, (des)constitutivo. Pressuposição de que, se da antecipação satisfativa não se recorreu, é porque não se tem interesse na discussão da questão, ou preocupação com os efeitos concretos da tutela antecipada. Agravo de instrumento apenas em parte provido, posto que não julgada de pronto a ação de jurisdição voluntária, como pedido no recurso, mas tão só deferida antecipação de tutela, com possibilidade de estabilização, na forma do art. 304 citado. Determinação de que, não interposto recurso, voltem os autos conclusos ao relator, para extinção do processo da ação de cancelamento de cláusulas (art. 932, I, combinado com o § 1o do art. 304, ambos do NCPC).

(grifos nossos)

Vê-se, portanto, que não apenas existe a possibilidade de aplicação da estabilização da tutela antecipada em grau recursal¹⁵³, bem como que a jurisprudência, a princípio, vem entendendo pelo cabimento dessa técnica nessa hipótese.

3.2.1.2 Do meio hábil a evitar a ocorrência da estabilização

É certo que o caput do art. 304 é cristalino ao dispor que, caso o réu não interponha o respectivo recurso, é aplicada a técnica da estabilização. Pela letra da lei, portanto, não há dúvidas de que a conduta hábil a evitar o fenômeno da estabilização é, com efeito, a interposição do recurso.

¹⁵³ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P.479-480.

Nesse sentido, esclarece-se que, como o referido artigo utilizou a expressão genérica “recurso”, não determinando a sua espécie, entende-se que a interposição de qualquer espécie recursal hábil a reformar ou anular a decisão que concede a tutela antecipada evita o fenômeno da estabilização¹⁵⁴.

Destacam-se, como espécies recursais cabíveis nesse caso, os embargos de declaração com efeitos infringentes, o agravo de instrumento na hipótese de concessão de antecipação de tutela em primeira instância, e, por fim, o agravo interno, quando a tutela antecipada antecedente for deferida em segunda instância.

Há ainda quem interprete o termo “recurso” de forma extensiva, abrangendo outros meios de impugnação de decisão judicial, tal como os sucedâneos recursais e as ações impugnativas autônomas¹⁵⁵.

Ainda nessa linha, é preciso ressaltar que, consoante entendimento doutrinário, para se evitar o fenômeno da estabilização não é preciso que o recurso interposto seja provido, ou, até mesmo, conhecido, bastando o mero ato de interposição. Sustenta-se, contudo, que, caso o recurso não seja conhecido em razão da intempestividade, a decisão sumária restaria estabilizada, em que pese a interposição do recurso¹⁵⁶.

Ressalte-se, todavia, que a opção legislativa por limitar a interposição de recurso como única conduta adequada a evitar a estabilização da decisão sumária é largamente criticada pela doutrina^{157 158}. Isso porque, além de não coadunar com a teleologia do Código de Processo Civil

¹⁵⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 899

¹⁵⁵ Ibidem. P.899-900

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 232-234

¹⁵⁸ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 173-174.

de 2015 - que visa, consoante se depreende da sua Exposição de Motivos, diminuir o número de recursos interpostos¹⁵⁹ -, acaba por criar alguns impasses procedimentais.

Explica-se que, embora existam outros meios de defesa adequados que o demandado, em tese, poderia se valer contra decisão que concede tutela antecipada, o código acabou por restringir a interposição do recurso como a conduta apta impedir a ocorrência da estabilização.

Por esse motivo, ainda que o demandado perceba a grande probabilidade de o recurso não ser provido, haja vista o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *do fumus boni iuris*, ele, ainda assim, deverá praticar esse ato processual tão somente para evitar a estabilização.

Essa previsão, portanto, não se coaduna com a teleologia do CPC/15 e, também, com os princípios da celeridade e da economia processual, visto que exige a prática de um ato, que, sem dúvidas, prolongará o tempo do processo e que, salvo a hipótese de justiça gratuita, tem como requisito de admissibilidade o pagamento de custas e emolumentos.

Ademais, essa restrição legal pode gerar alguns impasses procedimentais que, eventualmente, só poderão ser solucionados com uma interpretação extensiva do termo “recurso”.

Imagine que o réu, recebendo a intimação, ao invés de recorrer, demonstra seu inconformismo e a ausência de plausibilidade da tese autoral por outro meio de defesa. Imagine, ainda, que o réu não interponha recurso, mas compareça à audiência de conciliação/mediação para a qual foi intimado.

¹⁵⁹ BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil/2015**. Vade Mecum Acadêmico de Direito 2017. São Paulo: Editora Rideel. 2017. P. 250.

Nesses casos, em que pese a literalidade do texto legal, seria contraproducente a ocorrência da estabilização, haja vista que o réu não permaneceu inerte e, portanto, demonstrou, de alguma maneira, seu inconformismo, motivo pelo qual deve ser dado regular seguimento ao processo, sem a ocorrência da estabilização¹⁶⁰.

Pelas razões acima expostas, embora o regramento dado pelo CPC/15, o termo “recurso” contido no caput do art. 304 deve ser interpretado de extensiva, abrangendo qualquer meio idôneo de defesa apresentado pelo réu. Dessa maneira, somente com total inércia do réu configurará a ausência de resistência à pretensão e, em última análise, a hipótese de cabimento da referida estabilização.

Apenas assim, existirá uma harmonia entre o procedimento da estabilização da tutela antecipada antecedente e a teleologia do novo código, bem como se evitarão eventuais impasses procedimentais.

3.2.1.2.1 Efeitos objetivos e subjetivos da impugnação

É preciso ressaltar, também, que, na hipótese de existir litisconsórcio passivo, aplica-se, analogicamente, o preceito contido no art. 1.005 do CPC/15, ou seja, tendo um dos litisconsortes apresentado algum meio de defesa, este aproveitará a todos caso a matéria veiculada seja comum, impedindo, assim, a estabilização da tutela antecipada contra aquele que permaneceu inerte¹⁶¹.

¹⁶⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. 2015 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.
¹⁶¹ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017. P. 895

Também vale comentar a situação em que, concedida a tutela antecipada antecedente em relação a mais de um pedido, o réu impugna apenas alguns capítulos da decisão. Em que pese Eduardo Talamini entenda que a parcela da tutela antecipada não impugnada é apta a estabilizar-se¹⁶², adota-se, na presente pesquisa, posicionamento diverso.

Acredita-se que a impugnação, ainda que parcial, impede, completamente a aplicação dos efeitos da estabilização. Isso porque a situação apresentada desagua, em termos práticos, na hipótese de concessão parcial da tutela antecipada, a qual foi tratada nas linhas acima escritas.

No tópico acima, foi defendida a impossibilidade da aplicação da estabilização da tutela antecipada antecedente parcial, visto que essa hipótese não coaduna com a própria teleologia do instituto, o qual visa evitar o prolongamento desnecessário da lide. Nesse sentido, como na hipótese em comento o processo necessariamente deverá seguir sua marcha, não há motivo para a estabilização.

3.2.1.3 Do termo inicial para emenda da exordial

Outro problema existente no regramento dado pelo CPC/15 à referida estabilização diz respeito ao termo inicial para aditamento da petição inicial caso a tutela antecipada antecedente seja concedida.

Isso porque o texto legal, tal como disposto, cria um conflito entre o prazo para aditamento da petição inicial e o prazo para a interposição do recurso pelo réu¹⁶³.

Explica-se que o art. 303, I e II, do CPC/15 estabelece que, concedida a tutela antecipada antecedente, o autor será intimado para aditar a petição inicial no prazo de 15 (dias) ou em outro

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Redondo, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 178-180.

prazo maior que o juiz fixar e o réu será citado para audiência de conciliação ou mediação e intimado da decisão que concede a tutela antecipada.

Nesse sentido, tendo em vista que o autor, em regra, já tem constituído nos autos, o termo *a quo* para o aditamento, consoante disposição do art. 224, § 3º, do CPC/15 e do art. 5º da Lei 11.419/06, normalmente será, com efeito, a data da publicação no Diário Oficial ou da intimação por via eletrônica da decisão judicial que concede a tutela antecipada antecedente.

Noutro giro, como a decisão que concede a tutela provisória foi prolatada antes da citação do réu, atrai-se o regramento dado pelo art. 1.003, § 2º do CPC/15 e, por consequência, a disposição contida no art. 231, I a VI, do mesmo diploma legal, o qual dispõe sobre o *termo a quo* dos prazos processuais para as partes que, via de regra, não possuem advogados constituídos nos autos¹⁶⁴.

Pela leitura sistemática de todos esses dispositivos, verifica-se que, no mais das vezes, a intimação do autor acerca da decisão que concede a tutela antecipada ocorrerá em data anterior à citação e à intimação do réu, motivo pelo qual o prazo para aditamento da exordial encerrará antes do prazo para interposição do recurso¹⁶⁵.

Por essa razão, o autor deverá, necessariamente, complementar suas razões, dando prosseguimento ao processo, antes mesmo de saber qual será o movimento do réu - recorrer ou permanecer inerte –, sob pena de o feito ser extinto sem resolução do mérito e, por consequência, de os efeitos da decisão antecipatória serem cassados.

¹⁶⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Tutela Provisória no Novo CPC – Parte II. 2016.** Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁶⁵ Ibidem.

Pelo exposto, depreende-se que a consequência natural da redação dada pelo CPC/15 é, justamente, a total inviabilização da aplicação da técnica de estabilização da tutela antecipada antecedente.

Tendo em vista a situação acima apontada, o ideal seria, na verdade, que o prazo para o aditamento se iniciasse após o transcurso do prazo para a apresentação do recurso cabível pelo réu. O autor dessa maneira, verificando a inércia do demandado, poderia escolher entre a estabilização da tutela antecipada ou a continuação do procedimento de cognição plena e exauriente.

Como supedâneo legal desse entendimento, destaca-se não apenas o próprio § 1º do art. 303 CPC/15, que prescreve que o juiz pode determinar outro prazo para o aditamento, como também o art. 139, VI, do mesmo diploma legal, o qual dispõe no mesmo sentido. Com base nesses dispositivos legais, portanto, o juiz, ao conceder a tutela antecipada, deve determinar que o prazo para o aditamento da exordial deve ter início, tão somente, após o decurso do prazo para a manifestação do réu¹⁶⁶.

Esclarece-se, contudo, que embora essa seja uma solução adequada, o fato é que, no cotidiano forense, o juiz pode, simplesmente, não perceber esse impasse procedimental e, dessa maneira, determinar o aditamento da inicial nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC/15.

A solução para essa situação seria, com efeito, o aditamento condicional da exordial. Explica-se que o autor, com supedâneo no art. 190 do CPC/15 – que trata dos negócios jurídicos processuais – e no entendimento doutrinário de que é plenamente possível a realização de negócios jurídicos unilaterais, pode, ao aditar sua petição inicial, informar que esse aditamento só terá eficácia caso o réu apresente defesa, acrescentando, por fim, que caso seja verificada a inércia do réu, opta-se pela estabilização da tutela antecipada antecedente¹⁶⁷.

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ Ibidem.

3.2.1.4 Extinção do processo com ou sem resolução do mérito

Outra questão controvertida apontada pela doutrina diz respeito art. 304, § 1º, do CPC/15, o qual dispõe que, estabilizada a tutela antecipada, o processo será extinto. O referido dispositivo, contudo, não menciona se a extinção ocorrerá com ou sem resolução do mérito, ou seja, se a sentença que extingue o processo será definitiva ou meramente terminativa.

Nesse sentido, é certo que não apenas a decisão sumária estabilizada poderá ser reapreciada, consoante regra do § 2º do art. 304 do CPC, como também a própria causa de pedir do requerimento poderá ser objeto de nova análise pelo juízo, ainda que transcorrido o prazo de 2 (dois) anos previsto pelo § 2º do referido artigo, contanto que essa reapreciação não tenha como intuito reformar, rever ou invalidar a tutela antecipada estabilizada¹⁶⁸.

Dessa maneira, pergunta-se, se de fato, o processo é extinto com resolução de mérito. Isso porque a sentença definitiva, a qual é regrada pelo art. 487 do CPC/15, em regra, atrai do disposto no art. 502 do CPC, o qual regulamenta a coisa julgada e a imutabilidade da decisão¹⁶⁹.

Ora, se a decisão sumária e a própria causa de pedir do requerimento ainda podem ser reapreciados em uma nova ação, a extinção do processo, mesmo assim, poderá ocorrer com resolução de mérito?

Essa, de fato, não é uma questão fácil de ser respondida. Ainda mais quando se percebe que a hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito positivadas no art. 485 do CPC/15 estão intrinsecamente ligadas com vícios processuais, tais como existência de

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017.P. 245-246

¹⁶⁹ Sica, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. 2015 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

litispendência e de coisa julgada¹⁷⁰. Ocorre que, a hipótese apresentada nesta monografia não representa, com efeito, um vício processual, não se subsumindo, portanto, aos casos do art. 485 do CPC/15.

Explicitada a problemática, depreende-se que a hipótese trazida à baila é, de fato, *sui generis*. Nesse sentido, André Roque e Coautores trazem uma solução interessante, visto que, apesar de afirmarem que a extinção do processo se dá com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, fazem a ressalva de que essa extinção é provisória. Criam, dessa maneira, a nomenclatura “Extinção Com Julgamento Provisório do Mérito”¹⁷¹.

Essa é, com efeito, uma boa solução para a controvérsia acima apresentada. O art. 487, I, do CPC/15 introduz a hipótese de extinção do processo com resolução do mérito quando há acolhimento do pedido. Sem dúvidas, é justamente isso que ocorre no caso da estabilização, visto que o pedido de antecipação da tutela antecedente é deferido.

Ademais, a introdução da ideia de provisoriedade permite que essa decisão não atraia o regramento dado pelo art. 502 do CPC/15 e que, por isso, ainda seja plenamente possível a reapreciação da decisão estabilizada e da própria causa de pedir do requerimento antecedente.

Pelo exposto, portanto, entende-se que estabilizada a tutela antecipada antecedente, o processo deverá ser extinto com resolução provisória do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.

¹⁷⁰ Redondo, Bruno Garcia. Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 176-177

¹⁷¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 901.

3.2.1.5 Honorários advocatícios e custas processuais

A questão das despesas processuais, em razão do silêncio legislativo, também representa tema debatido pela doutrina. Discute-se o cabimento da condenação do réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios na hipótese de se verificar a sua total inércia.

Nesse sentido, de fato, existe a possibilidade de se realizar uma interpretação extensiva do art. 701, § 1º, do CPC/15 – o qual dispõe sobre a dispensa de condenação às custas processuais no caso de cumprimento tempestivo do mandado monitório pelo réu - e, por consequência, de se entender que essa dispensa também deve ser aplicada em sede de estabilização da tutela antecipada antecedente.

Na presente pesquisa, contudo, adota-se o entendimento de que é cabível, sim, a condenação em custas e honorários advocatícios em sede de estabilização da tutela antecipada antecedente. Isso porque foi o réu quem deu causa ao ajuizamento da ação e, em razão do princípio da causalidade, deve arcar com as custas da demanda¹⁷². Ressalte-se, ainda que, caso este seja dispensado do pagamento, será o autor - ou seja, quem, em razão da conduta do réu, sofreu um gravame e, por isso, teve de buscar o judiciário - que deverá arcar com esse ônus.

Ademais, é de suma importância a valorização do trabalho do advogado, que deve ser adequadamente remunerado pelo esforço despendido. Por essa razão, também é plenamente cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios¹⁷³.

Além disso, cumpre esclarecer que, como o CPC/15 não faz qualquer ressalva em relação às despesas processuais na hipótese de estabilização da tutela antecipada antecedente. Dessa

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ Ibidem.

maneira, como não há exceção à regra, deve o réu condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais¹⁷⁴.

3.2.1.6 Revisão da decisão sumária estabilizada

Conforme visto nas linhas acima escritas, o CPC/15 admitiu a possibilidade de se atribuir à decisão sumária que concede a tutela antecipada antecedente um nível mais elevado de estabilidade. Dessa maneira, preenchidos alguns requisitos, esse provimento pode resolver, de maneira definitiva, a crise de direito material levada a juízo, independentemente da continuação do procedimento de cognição plena e exauriente.

Esclarece-se, contudo, que essa estabilização, em um primeiro momento, não impede eventual revisão do referido *decisium*. Isso porque o art. 304, § 5º, do CPC/15 admite que, dentro de um prazo decadencial de 2 (dois) anos, qualquer das partes pode ajuizar ação com o fito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Vale, aqui, destacar que na Proposta de Anteprojeto de Lei apresentada, em 2005, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual ao Senado Federal, a qual tinha como escopo a alteração do art. 273 do CPC/73 para a introdução da técnica de estabilização da tutela antecipada, também havia a previsão dessa ação para a desconstituição da decisão sumária estabilizada. Ocorre que, a referida proposta insculpia um prazo decadencial de apenas 60 (sessenta) dias para o seu ajuizamento. Transcorrido esse prazo, a decisão tornar-se-ia imutável, formando, com efeito, coisa julgada material¹⁷⁵.

¹⁷⁴ Sica, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. 2015 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹⁷⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela Jurisdicional Diferenciada: A Antecipação e Sua Estabilização**. Revista de Processo, ano 30, março de 2005. P.35-37.

No que toca aos prazos decadenciais estabelecidos pelo CPC/15 e pela Proposta de Anteprojeto de Lei, entende-se que o referido anteprojeto, ao estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, acabou por conseguir equilibrar os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Isso porque, ao mesmo tempo que impedia a formação imediata da coisa julgada, oportunizando que a parte tivesse mais uma chance para rediscutir a decisão, satisfazia a necessidade de segurança jurídica das relações processuais, visto que não permitia que essa oportunidade de rediscussão se protraísse demasiadamente no tempo¹⁷⁶.

O CPC/15, ao estabelecer o prazo decadencial de 2 (dois) anos acaba por favorecer demais a parte que permanece inerte, em prejuízo não apenas da segurança jurídica – haja vista que permite a total rediscussão de uma decisão judicial 2 (dois) anos após a sua prolação -, como também da própria aplicabilidade do instituto da estabilização. Isso porque, tendo em vista que um processo judicial pode durar mais ou menos esse tempo, a parte pode acabar optando por dar continuidade ao procedimento de cognição plena e exauriente.

Feito esse breve registro, cumpre esclarecer que, consoante a disciplina do art. 304, § 4º, CPC/15, essa ação poderá ser intentada nos próprios autos em que a tutela antecipada foi requerida, sendo necessário apenas o desarquivamento destes. Ademais, essa ação revisional deverá ser processada e julgada pelo juízo que, originalmente, recebeu o requerimento de tutela antecipada antecedente.

Essas disposições do CPC/15 são bem-vindas. Ao permitir que a ação revisional seja processada nos mesmos autos, preza-se pela economia processual, tornando desnecessária uma nova distribuição e a anexação de documentos que já foram anteriormente acostados.

Ademais, acertou o código ao estabelecer a prevenção do juízo. Essa disposição adequa-se, com efeito, à ideia de juiz natural e de preservação do *status* hierárquico do julgador. Explica-se que, caso o requerimento antecedente tivesse seguido sua marcha, a competência

¹⁷⁶ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 180-181.

para o processamento da ação de cognição plena e exauriente e, eventualmente, para a revisão da liminar anteriormente concedida, seria, justamente, do juízo que deferiu a tutela antecipada. Nesse sentido, subverter essa competência significaria desobedecer a regra de competência absoluta disposta no art. 64 do CPC/15¹⁷⁷.

É preciso salientar, contudo, que em que pese a clareza dos dispositivos que regem a ação revisional da tutela antecipada antecedente, existem, ainda, algumas dúvidas na doutrina acerca dessa relação jurídica.

O primeiro ponto que a doutrina coloca diz respeito ao interesse de agir para o ajuizamento da referida ação. Explica-se que, embora o CPC/15 tenha admitido que ambas as partes podem ajuizar a ação revisional, o fato é que a doutrina problematiza a existência do interesse de agir em relação ao autor do requerimento de antecipação de tutela.

No que toca ao réu, não há dúvidas da existência do binômio necessidade-utilidade, haja vista que não apenas a decisão sumária atingiu sua esfera jurídica de maneira gravosa, como também restaram preclusas as vias impugnativas endoprocessuais, motivo pelo qual o ajuizamento dessa ação se faz necessário.

No que tange ao autor, contudo, a doutrina tem dúvidas quanto cabimento da ação. Em primeiro lugar, afirma-se que a tutela antecipada atingiu de maneira positiva a esfera jurídica do demandado, razão pela qual haveria um impedimento lógico para o ajuizamento da ação: segundo Eduardo Talamini, ninguém pode pretender tutela jurisdicional que cause algum gravame a sua esfera jurídica¹⁷⁸. Além disso, assevera a doutrina que, caso o autor não esteja

¹⁷⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 902.

¹⁷⁸ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017. P. 896-897.

mais satisfeito com os efeitos da tutela antecipada, basta que renuncie ao benefício a ele concedido, não sendo necessário o ajuizamento de uma nova ação^{179 180}.

Esclarece-se, contudo, que a redação do art. 304, § 4º, do CPC/15 é cristalina e atribui a ambas as partes o poder de ajuizar a ação revisional, motivo pelo qual mitigar essa regra significaria tolher a parte de um direito que a lei regularmente lhe confere.

Ademais, não prospera a ideia de que inexistente interesse de agir em relação ao autor do requerimento, visto que esse, supostamente, dispõe de outro meio adequado para o exercício da sua pretensão, qual seja, a renúncia. Isso porque, na verdade, o autor, de qualquer maneira, teria que ajuizar um processo judicial para obter a tutela jurisdicional, após efetivar a renúncia à tutela estabilizada. Dessa maneira, não faz sentido que se imponha o ajuizamento de uma nova ação pelo procedimento comum, ao invés da ação revisional.

Por essa razão, entende-se na presente pesquisa que é plenamente possível o ajuizamento da ação tanto pelo autor quanto pelo réu do requerimento¹⁸¹.

Além da questão do interesse de agir, a doutrina também cogita o ônus da prova como um ponto a ser debatido. É cediço que, pela regra ordinária do ônus da prova prescrita pelo art. 373, I e II do CPC/15, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo ao réu provar tão somente fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Esclarece-se, contudo, que a doutrina, acertadamente, assevera, com fulcro na distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no § 1º art. 373, que, caso a ação revisional seja ajuizada pelo réu do requerimento de tutela antecipada antecedente, este, em que pese seja

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P.240-241.

¹⁸¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 902-903.

autor nessa nova ação, mantém a incumbência de tão somente provar fatos modificativos, impeditivos e extintivos das alegações que serviram de fundamento para a tutela antecipada. Assim, o autor do requerimento antecedente – réu na ação revisional - não se desincumbe de provar os fatos constitutivos do seu direito^{182 183 184}.

Por fim, conforme bem aponta Marinoni, acolhida a pretensão de reforma, de invalidação ou de revisão da tutela antecipada, é não apenas possível, como também recomendável que o juízo, com fulcro nos artigos 520, I e II, do CPC/15, determine a restituição do *status quo ante*, ressarcindo eventuais danos que o executado na tutela estabilizada possa ter sofrido¹⁸⁵.

3.3 A natureza jurídica e os efeitos da estabilização na ordem jurídica

Analisadas as principais dúvidas procedimentais que circundam a aplicação da estabilização da tutela antecipada antecedente, cumpre, nesse momento, refletir acerca de duas questões que parecem ser as mais controversas no que tange à referida técnica, quais sejam, a sua natureza jurídica e os efeitos na ordem jurídica dessa estabilização.

De início, ressalte-se que essas dúvidas surgem, precipuamente, em razão do prazo decadencial de 2 (dois) anos para a revisão da decisão sumária previsto pelo CPC/15. Isso porque, antes do decurso desse prazo, embora a estabilização promova a ultratividade dos efeitos do provimento sumário, o fato é que essa decisão mantém sua característica de provisoriedade, visto que ainda pode ser revista, reformada ou invalidada por ação autônoma, na qual pode ser veiculado o mais amplo rol de matérias¹⁸⁶.

¹⁸² REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 167-193

¹⁸³ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência**. Revista de Processo, ano 36, volume 202, dezembro de 2011. P. 260-261

¹⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P.240-241.

¹⁸⁵ Ibidem. P. 246.

¹⁸⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 902-903.

Esclarece-se, nesse sentido, que, apesar de o CPC/15, em seu art. 304, § 6º, dispor expressamente que essa estabilização não fará coisa julgada, não há como negar que, decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos, as características atribuídas pela estabilização ao provimento sumário, pelo menos à primeira vista, são semelhantes aos que a coisa julgada confere às decisões judiciais fundadas em cognição plena e exauriente.

Para se compreender melhor o paralelo acima mencionado, necessário tecer algumas linhas acerca do instituto da Coisa Julgada.

A coisa julgada representa o instituto pelo qual se atribui às decisões judiciais as características de indiscutibilidade e de imutabilidade. A indiscutibilidade representa um óbice à reapreciação pelos órgãos do Poder Judiciário da decisão acobertada pela coisa julgada¹⁸⁷.

Dessa maneira, caso o juízo perceba que a matéria veiculada em determinada demanda encontra-se acobertada pela coisa julgada, deve, em razão da referida indiscutibilidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Já a imutabilidade representa a impossibilidade de alteração da decisão acobertada pela coisa julgada¹⁸⁸. Nesse sentido, é vedado ao Poder Judiciário proferir nova decisão sobre matéria já apreciada por provimento jurisdicional coberto pelo referido instituto.

Dessa maneira, caso não seja respeitada a existência da coisa julgada, é cabível, contra o *decisium* que reaprecia matéria decidida por provimento definitivo de mérito transitado em julgado, o ajuizamento de ação rescisória, consoante o art. 966, IV, do CPC/15.

Ressalte-se, conforme bem aponta Antonio do Passo Cabral, que a indiscutibilidade representa, com efeito, o meio pelo qual a decisão acobertada pela coisa julgada torna-se

¹⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: Entre a Continuidade, Mudança e Transição de Posições Processuais Estáveis**. Bahia: Editora Juspodivm. 2013. P. 52.

¹⁸⁸ Ibidem.

imutável. É vedando a reapreciação pelo Poder Judiciário da decisão coberta por esse instituto, que o legislador permite a blindagem do provimento jurisdicional¹⁸⁹.

Cabe destacar, ainda, que ao atribuir as características de imutabilidade e de indiscutibilidade, o instituto da Coisa Julgada tem como objetivo conceder à relação jurídica regulada pelo provimento jurisdicional uma maior segurança jurídica¹⁹⁰.

Isso porque, por meio desse mecanismo, evita-se a impugnação reiterada da decisão. Assim, uma vez esgotados os meios impugnativos, e, ato contínuo, transitada em julgado, a decisão definitiva de mérito se consolida, não podendo ser, via de regra, alterada.

Dessa maneira, ao adotar o instituto da coisa julgada, os ordenamentos jurídicos acabam optando pela segurança jurídica, em detrimento da ideia de justiça e de equidade, haja vista que, a princípio, a coisa julgada recai, via de regra, sobre todas as decisões definitivas de mérito, independentemente de seu conteúdo¹⁹¹.

Tecidas breves linhas acerca da Coisa Julgada, torna-se possível compreender o motivo pelo qual existe um paralelo entre o instituto da Coisa Julgada e a Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente.

Após uma breve reflexão, compreende-se que, depois de transcorrido o prazo decadencial para a revisão da decisão estabilizada que concede a tutela antecipada antecedente, a técnica da estabilização também confere a esse provimento judicial as características de indiscutibilidade e de imutabilidade.

¹⁸⁹ Ibidem.

¹⁹⁰ Ibidem. P. 53-59.

¹⁹¹ Ibidem.

Nesse sentido, pela leitura do art. 304, § 6º, do CPC/15, infere-se que, transcorrido o prazo decadencial de dois anos, a ação revisional da decisão que concede a tutela antecipada antecedente não poderá mais ser ajuizada e os efeitos dessa decisão não poderão ser mais afastados.

Verifica-se, portanto, que a técnica da estabilização também atribui aos efeitos dessa decisão judicial as características de indiscutibilidade – tendo em vista que impede o ajuizamento de ação revisional após o transcurso do prazo – e de imutabilidade – haja vista dispõe expressamente que os efeitos da decisão estabilizada não poderão mais afastados -, blindando, assim, o provimento jurisdicional¹⁹².

Vale destacar também que, em consonância com a teleologia do CPC/15¹⁹³, o legislador, ao estabelecer prazo decadencial para a revisão, reforma e invalidação da decisão sumária estabilizada, também teve como objetivo atribuir à relação jurídica regulada pela decisão estabilizada uma maior segurança jurídica.

Isso porque, caso o legislador quisesse tão somente permitir a ultratividade dos efeitos da decisão que concede a antecipação da tutela independentemente da superveniência da decisão respaldada em cognição plena e exauriente, bastaria a previsão de estabilização, não sendo necessária qualquer menção à possibilidade de revisão¹⁹⁴.

¹⁹² FILHO, Roberto P. Campos Gouveia Filho; Peixoto, RAVI; COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada**. 2016. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26611/18979>>. Acesso em: 10 set. 2017. P. 571.

¹⁹³ Vale, aqui, destacar que a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 assevera, de maneira expressa, que um dos escopos do Códex Processual é, com efeito, a proteção da segurança jurídica, *in verbis*: “O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas”. BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil/2015**. Vade Mecum Acadêmico de Direito 2017. São Paulo: Editora Rideel. 2017. P. 249-250.

¹⁹⁴ FILHO, Roberto P. Campos Gouveia Filho; Peixoto, RAVI; COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada**. 2016. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26611/18979>>. Acesso em: 10 set. 2017. P. 566.

Vê-se, pelo exposto, que a estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada apresentam semelhanças não apenas no que toca às características atribuídas ao provimento jurisdicional, como também em relação à própria teleologia dos institutos.

Nesse sentido, tendo em vista as referidas semelhanças, alguns autores, indo de encontro com o texto legal, defendem que a referida estabilização, após o transcurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos, forma, sim, coisa julgada material^{195 196}.

Esse entendimento, contudo, é rechaçado por parte da doutrina. Nesse sentido, aqueles que criticam a ideia de formação de coisa julgada material se valem, basicamente, de dois argumentos distintos.

O primeiro deles é a suposta impossibilidade de uma decisão respaldada em cognição sumária formar coisa julgada material. Os juristas que adotam esse entendimento afirmam que o instituto da coisa julgada material, em razão do direito fundamental ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República, somente pode ser atribuído às decisões fundadas em cognição plena e exauriente, motivo pelo qual o referido instituto não pode ser aplicado ao provimento sumário que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente¹⁹⁷.

Noutro giro, há quem defenda a impossibilidade de formação de coisa julgada não porque a decisão objeto da estabilização é respaldada em cognição sumária, mas sim porque o legislador, por uma opção política, optou expressamente pela não incidência desse instituto¹⁹⁸.

¹⁹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015. P. 902-903

¹⁹⁶ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias**. Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 183-189.

¹⁹⁷ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017. P.895-896.

¹⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 242-246.

Nesse sentido, esses juristas afirmam que, de fato, não existe qualquer óbice em atribuir o certificado de coisa julgada a decisões sumárias, visto que o instituto da coisa julgada material está muito mais ligado a uma opção político-legislativa do que, propriamente, à cognição que respalda a decisão¹⁹⁹.

Tanto é assim, que há exemplos no ordenamento jurídico pátrio em que uma decisão fundada em cognição sumária forma, sim, coisa julgada material, dentre os quais se destaca a hipótese da ação monitória não embargada, conforme entendimento de Ada Pellegrini Grinover²⁰⁰.

Explicitada a controvérsia, adota-se na presente pesquisa o entendimento de que, transcorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos, não há, com efeito, a formação de coisa julgada material. Ressalte-se, contudo, que esse posicionamento é respaldado tão somente na ideia de que essa é uma opção política do legislador que deve ser respeitada.

Registre-se, nesse sentido, que não se vislumbra qualquer óbice na atribuição do certificado da coisa julgada material às decisões respaldadas em cognição sumária, desde que se tenha oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa por aquele cuja esfera jurídica foi atingida de maneira gravosa pela referida decisão²⁰¹.

Esclarecido que, após o transcurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos, a estabilização da tutela antecipada antecedente, em nosso sentir, não se convola em coisa julgada material, ainda persiste a dúvida quanto à natureza jurídica da referida estabilização.

¹⁹⁹ Ibidem.

²⁰⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação Monitória**. 1997. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/79/121>>. Acesso em: 27 set. 2017.

²⁰¹ BAUERMANN, Desirê. **Estabilização da Tutela Antecipada**. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21567/15569>>. Acesso em: 20 set. 2017. P. 44.

Nesse sentido, entre aqueles que entendem que não há formação da coisa julgada após o transcurso do prazo decadencial de 2 (dois anos) inexistente qualquer consenso em relação à qual seria, então, a natureza jurídica da referida estabilização.

Alguns entendem que, transcorrido o prazo decadencial, a problemática apresentada seria resolvida, com efeito, por meio do instituto da decadência. Nesse espeque, afirmam os que defendem esse entendimento que, ajuizada a ação após o transcurso do prazo decadencial, o juiz deverá extingui-la com resolução do mérito em razão da decadência, com fulcro, portanto, no art. 487, II, do CPC/15²⁰².

Esclarece-se, contudo, que esse entendimento não responde a dúvida acerca da natureza jurídica da estabilização. A decadência representa um instituto de direito material que está intimamente ligado aos direitos potestativos, os quais representam o poder que um sujeito detém de interferir na esfera jurídica de terceiro independentemente da anuência deste²⁰³.

Nesse sentido, a lei, no mais das vezes, estabelece um termo para o exercício desse poder, tendo em vista que, salvo raras exceções, ninguém pode ficar eternamente a mercê da vontade de terceiro. Dessa maneira, caso o direito potestativo não seja exercido no prazo positivado pelo ordenamento jurídico, ocorre o fenômeno da decadência, que é, justamente, a extinção desse direito.²⁰⁴

Sem dúvidas, o poder de solicitar a prestação jurisdicional para a revisão, reforma e invalidação da decisão estabilizada nos termos do art. 304 do CPC/15 representa, com efeito,

²⁰² ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o “Mistério” da Ausência de Formação de Coisa Julgada**. 2015. Disponível em <http://www9.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

²⁰³ FILHO, Agnelo Amorim. **Critério Científico Para Distinguir a Prescrição da Decadência e Para Identificar as Ações Imprescritíveis**. Disponível em <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

²⁰⁴ Ibidem. P. 17-21

um direito potestativo, visto que o direito de solicitar a modificação representa um verdadeiro poder conferido pela lei, o qual independe da anuência do demandado.

Ocorre, contudo, que, não se pode classificar a estabilização como um feixe da decadência. O direito de reforma, de invalidação e de revisão da decisão que advém da estabilização da tutela antecipada antecedente representa um direito potestativo, mas essa não é a natureza jurídica da estabilização, que é, com efeito, um fenômeno processual, e não material.

Noutro giro, há quem defenda que a referida estabilização pode ser classificada como uma hipótese do instituto processual da preempção. Nesse sentido, Elaine Harzheim defende que a estabilização da tutela antecipada antecedente poderia ser subsumida ao art. 486, § 3º, do CPC/15. Nesse sentido, afirma a autora que as partes não poderiam mais ajuizar uma ação tendo como objeto a decisão estabilizada, porém esse óbice em nada afetaria a possibilidade de as partes alegarem como matéria de defesa a referida decisão estabilizada²⁰⁵.

Elaine defende, portanto, que, tal como ocorre na hipótese de o autor dar causa, por 3 (três) vezes, à extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono da causa, a estabilização afeta tão somente a ação propriamente dita, e não o direito subjetivo das partes.

Esclarece-se, contudo, que o entendimento da presente pesquisa, *data máxima vênia*, não se coaduna com o posicionamento acima explanado. Acredita-se que a preempção representa um instituto muito bem delimitado, sendo, nesse sentido, uma verdadeira sanção àquele autor que, em 3 (três) oportunidades, abandona o processo e, por consequência, dá causa à extinção

²⁰⁵ MACEDO, Elaine Harzheim. **Prestação Jurisdicional em Sede de Tutela Antecedente: Procedimento, Estabilização da Decisão e Decurso do Prazo de 2 (dois) Anos: Um Novo Caso de Preempção?** 2017.

Disponível em

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.250.10.PDF>. Acesso em: 21 out. 2017.

da demanda sem resolução do mérito. É indispensável, pois, para a ocorrência da preempção, o abandono da causa reiterado²⁰⁶.

Nesse diapasão, a estabilização da tutela antecipada, de maneira alguma, subsume-se à hipótese de preempção, visto que não preenche os requisitos necessários para a aplicação do referido instituto.

Ressalte-se, ainda, que, para se atribuir à estabilização efeitos análogos aos da preempção, não é necessário que se classifique a estabilização como uma hipótese de preempção. Basta que se estabeleça que os efeitos da estabilização são, justamente, a impossibilidade de análise do mérito na hipótese de propositura da ação, ressalvando que as matérias alegadas nessa ação podem ser utilizadas como argumentos de defesa.

Saliente-se, também, que não há como prosperar a ideia de que a estabilização representa um reflexo do instituto da preclusão. Isso porque a preclusão representa um fenômeno endoprocessual²⁰⁷, o qual impede tanto que a parte pratique determinado ato processual, como também que o juízo reaprecie matéria sobre a qual já proferida decisão consolidada²⁰⁸.

Dessa maneira, como, em nosso sentir, a técnica de estabilização da tutela antecipada, após o transcurso do prazo decadencial para revisão, anulação e reforma da decisão, gera efeitos extraprocessuais, vinculando o Poder Judiciário como um todo, não há como prosperar o entendimento de que a referida estabilização pode ser classificada como uma hipótese de preclusão.

²⁰⁶ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P. 696.

²⁰⁷ Cabral, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: Entre a Continuidade, Mudança e Transição de Posições Processuais Estáveis**. Bahia: Editora Juspodivm. 2013. P. 118

²⁰⁸ Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Instituto da Preclusão**. 2015. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/02/23/instituto-da-preclusao/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

Em que pese todos os posicionamentos acima esposados, a presente pesquisa coaduna, em parte, com o posicionamento ventilado por Eduardo José da Fonseca e Coautores, os quais entendem que, transcorrido o prazo decadencial para a revisão, reforma e invalidação da decisão sumária, não há, com efeito, coisa julgada, mas sim um fenômeno novo, com características próprias. Os referidos autores denominam esse fenômeno como “Imutabilidade das Eficácias Antecipadas”²⁰⁹.

Conforme explanado ao longo do texto escrito pelos referidos autores, há, de fato, duas etapas da referida estabilização. Na primeira delas há, tão somente, a ultratividade dos efeitos da decisão antecipatória e o fim da litispendência. Já na segunda etapa - que é verificada quando não há o ajuizamento da ação revisional no prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto pelo art. 304, § 5º do CPC/15 - há a consolidação da decisão sumária, a qual não poderá mais ser rediscutida²¹⁰.

Nesse espeque, acreditamos que a técnica introduzida pelo art. 304 do CPC/15 representa um instituto completamente novo no ordenamento jurídico pátrio, o qual não pode ser subsumido em nenhuma categoria processual já existente. Dessa maneira, a mencionada estabilização é, com efeito, ao lado da coisa julgada e da preclusão, um novo instituto que atribuiu estabilidade às decisões judiciais, mais especificamente, à decisão não impugnada que concede tutela antecipada antecedente.

A ressalva que se faz no que toca o entendimento dos autores acima mencionados diz respeito à nomenclatura atribuída ao fenômeno. Isso porque, em nosso sentir, a referida nomenclatura confunde a natureza jurídica do referido instituto com os efeitos que os autores alegam ser inerentes à técnica da estabilização da tutela antecipada.

²⁰⁹ FILHO, Roberto P. Campos Gouveia Filho; Peixoto, RAVI; COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada**. 2016. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26611/18979>>. Acesso em: 10 set. 2017. P. 569-573.

²¹⁰ Ibidem.

Por essa razão acredita-se que a nomenclatura mais adequada para denominar essa estabilização após o transcurso do prazo decadencial é “Estabilização Definitiva da Tutela Antecipada Antecedente”. Destaca-se que essa nomenclatura foi cunhada por Aloísio Gonçalves de Castro Mendes e Coatora, no texto “A Tutela Provisória no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Nova Sistemática Estabelecida Pelo CPC/15 Comparada Às Previsões Do CPC/73”. O referido texto, contudo, não apresenta maiores desenvolvimentos acerca do tema²¹¹.

Exposto que, em nosso sentir, a técnica de estabilização da tutela antecipada introduzida pelo art. 304 do CPC/15 representa, com efeito, um instituto processual completamente novo no ordenamento jurídico pátrio e que, tal como a preclusão e a coisa julgada, atribui estabilidade ao provimento judicial, cumpre, nesse momento, refletir acerca dos efeitos dessa estabilização na ordem jurídica.

3.3.1 Efeitos da estabilização após o transcurso do prazo para a revisão da decisão estabilizada

É cediço que, antes do transcurso do prazo decadencial do 2 (dois) anos para a reforma, invalidação e revisão da decisão sumária estabilizada, a técnica de estabilização atribui aos efeitos do *decisium* tão somente a característica de ultratividade.

Após o transcurso desse prazo, contudo, a decisão torna-se definitivamente estabilizada, não sendo mais passível de modificação. Ocorre que, como a decisão estabilizada é meramente sumária e não aprecia o objeto da demanda de maneira aprofundada, questiona-se quais são as consequências processuais da referida estabilização. Para elucidar essa controvérsia, serão explanadas as posições de alguns autores, para, depois, introduzirmos nossa análise sobre a questão posta.

²¹¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Claire Pochmann. **A Tutela Provisória no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Nova Sistemática Estabelecida Pelo CPC/2015 Comparada às Previsões do CPC/1973**. Revista de Processo, ano 41, volume 257, julho 2016. P. 171-174.

Marinoni afirma, resumidamente, que, após o transcurso do prazo decadencial, há, tão somente, a extinção do direito de reformar, invalidar a tutela antecipada, sendo plenamente possível, contudo, discutir o direito que, para concessão da antecipação da tutela, foi considerado como provável²¹².

Desse modo, estabilizada definitivamente a tutela antecipada, o direito suposto como provável ainda pode ser discutido em processo autônomo, desde que este não tenha como objetivo a reforma ou a invalidação da decisão estabilizada²¹³.

Eduardo Talamini, em consonância com o entendimento de Marinoni, também afirma que, transcorrido o prazo decadencial para reforma, invalidação e revisão da tutela antecipada antecedente, ainda continua plenamente possível a rediscussão, em ação autônoma, do mérito da ação principal²¹⁴.

Este autor, contudo, avançando no tratamento da matéria, ressalta que, ainda que a essa ação autônoma declare inexistente o direito suposto como provável para a concessão da antecipação de tutela, a tutela estabilizada não será afetada por essa decisão. Ou seja, os efeitos da decisão antecipatória estarão imunes²¹⁵.

Como exemplo, esse autor cita a hipótese de ter havido a estabilização da tutela antecipada que condena à prestação de alimentos e, após o transcurso do prazo decadencial, ter sido ajuizada ação cujo objeto é, justamente, a existência ou não de relação de filiação. Nesse sentido, o autor afirma que, mesmo que se declare a inexistência de filiação, essa decisão não afetará o provimento antecipatório estabilizado definitivamente²¹⁶.

²¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017. P. 242-246.

²¹³ Ibidem.

²¹⁴ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017. P. 997

²¹⁵ Ibidem.

²¹⁶ Ibidem.

Noutro giro, Eduardo José da Fonseca e Coautores afirmam que, embora a estabilização, após o transcurso *in albis* do prazo decadencial, torne os efeitos da decisão sumária indiscutíveis, essa estabilização em nada afeta a possibilidade de se rediscutir a procedência ou não do direito que deu respaldo à antecipação da tutela e - caso se entenda que o direito não procede - de se solicitar perdas e danos pelos eventuais prejuízos que a efetivação da tutela antecipada possa ter causado.²¹⁷

A título de exemplo, os autores introduzem a hipótese de, em sede de tutela antecipada antecedente, ter sido determinada a demolição de um muro. Transcorrido *in albis* o prazo para reapreciação da tutela antecipada estabilizada, o demandado ajuíza ação para rediscutir o direito que foi suposto como provável e, ato contínuo, é proferida decisão declarando improcedente esse direito suposto. Nesse caso, não se poderia restituir o *status quo ante* – ou seja, reconstruir o muro -, visto que esse efeito se encontra estabilizado, mas seria possível a condenação em perdas e danos por eventuais prejuízos²¹⁸.

Explicitados alguns dos entendimentos acerca dos efeitos dessa estabilização, cumpre, agora, explanar o entendimento adotado na presente pesquisa. Em primeiro lugar, esclarece-se que a decisão sumária que concede a tutela antecipada declara, no fim das contas, tão somente que existe a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Nesse sentido, não há como argumentar que a estabilização ora discutida atinge o direito que deu respaldo à antecipação dos efeitos da tutela, posto visto não houve qualquer provimento jurisdicional acerca da sua procedência ou não, mas tão somente sobre a sua probabilidade.

²¹⁷ FILHO, Roberto P. Campos Gouveia Filho; Peixoto, RAVI; COSTA, Eduardo José da Fonseca **Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada**. 2016. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26611/18979>>. Acesso em: 10 set. 2017. P.569 573.

²¹⁸ Ibidem.

Dessa maneira, mesmo que transcorrido *in albis* o prazo decadencial previsto no art. 304, § 5º, ainda será plenamente possível a rediscussão do direito que deu respaldo à antecipação de tutela, haja vista que o juízo analisou, tão somente, a sua probabilidade, e não sua procedência ou improcedência.

Esclarece-se, contudo, que mesmo que seja ajuizada, após o transcurso do referido prazo decadencial, ação autônoma para a rediscussão do direito suposto como provável e, ato contínuo, seja declarado que esse direito é improcedente, a tutela antecipada já efetivada permanecerá intacta.

Como exemplo, ilustra-se a hipótese de ter sido requerida, concedida, efetivada e, por fim, estabilizada definitivamente a tutela antecipada antecedente que determina a cobertura de uma determinada cirurgia pelo plano de saúde.

Nesse sentido, esclarece-se que, em que pese essa estabilização definitiva não represente um óbice a eventual rediscussão acerca da previsão ou não, no contrato de plano de saúde firmado, da referida cirurgia, os efeitos efetivados da tutela antecipada estabilizada permanecem imunes, inclusive na hipótese de se declarar inexistente a referida previsão contratual.

Dessa maneira, não apenas não se deverá retornar ao *status quo ante*, como também não será possível que aquele que teve sua esfera jurídica afetada negativamente pela antecipação da tutela solicite indenização pelos eventuais prejuízos.

Vê-se, portanto, que na presente pesquisa, adota-se, em parte, o entendimento esposado por Eduardo Talamini. Faz-se, contudo, uma ressalva em relação à posição apresentada por este autor no que tange às obrigações de prestação continuada. Ademais, acrescenta-se um óbice à estabilização na hipótese de tutela antecipada não ter sido efetivada.

Conforme se depreende pelo exemplo introduzido, Eduardo Talamini entende que, na hipótese de a tutela antecipada consistir em obrigação de prestação continuada, ainda que, em ação autônoma, se julgue improcedente o direito suposto como provável para a antecipação da tutela, o demandado, mesmo assim, permanecerá obrigado a cumprir as prestações.

Em nosso sentir, contudo, na situação acima apresentada, a estabilização atingirá, tão somente, as prestações já cumpridas. No que toca às prestações vincendas, contudo, caso o direito que deu respaldo à antecipação da tutela seja declarado improcedente, a parte não estará mais obrigada a cumpri-las.

Nessa linha de raciocínio, se entende, também, que, caso a tutela antecipada não tenha sido cumprida e, ato contínuo, o direito suposto como provável tenha sido declarado improcedente - ainda que após o transcurso *in albis* do prazo decadencial previsto no art. 304, § 5º do CPC/15 -, o demandado não estará mais obrigado a cumprir a tutela antecipada. Isso porque verifica-se, nesse caso, a perda do objeto da decisão que antecipa a tutela.

Esclarece-se que, de fato, na hipótese apresentada, por tratar de verbas alimentícias – que, saliente-se, são irrepetíveis - já não seria possível a condenação em perdas e danos. Mas a ideia aqui defendida vale para qualquer obrigação de prestação continuada, inclusive aquelas que não tem como característica a irrepetibilidade.

Dessa maneira, pelo que foi acima explanado, entende-se que a estabilização definitiva atinge, tão somente, a tutela antecipada cujo objeto já se exauriu em razão do cumprimento pelo demandado. Nesses casos, essa obrigação não poderá mais ser rediscutida, bem como que aquele que cumpriu a decisão judicial não poderá pleitear eventuais perdas e danos.

Saliente-se, contudo, que o direito suposto como provável para a concessão da tutela antecipada antecedente ainda poderá ser rediscutido, mesmo depois de transcorrido *in albis* o prazo decadencial para a revisão, invalidação e reforma da decisão que antecipa a tutela.

Nesse sentido, esclarece-se que, caso se julgue improcedente esse direito e se verifique que a tutela antecipada ainda não foi efetivada, o demandado restará desobrigado a cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista que essa perderá seu objeto.

Por fim, no que tange às consequências da técnica da estabilização da tutela antecipada, cumpre analisar se, de fato, é cabível a ação rescisória contra decisão definitivamente estabilizada.

Em que pese se entenda que a estabilização não tem a aptidão de formar coisa julgada, ainda assim, podem surgir dúvidas acerca do cabimento da ação rescisória contra o provimento sumário estabilizado definitivamente.

Essa dúvida decorre do fato de o CPC/15, em seu art. 966, § 2º, I, ter mitigado a ideia de que apenas cabe ação rescisória contra decisões acobertadas pela coisa julgada material²¹⁹. Isso porque esse dispositivo autoriza o ajuizamento de ação rescisória contra provimentos que, embora não sejam de mérito, impeçam a nova propositura da demanda. Por essa razão, pode-se questionar se a decisão antecipatória estabilizada definitivamente poderia subsumir-se a essa hipótese.

Esclarece-se, contudo, que o referido dispositivo é cristalino ao dispor que essa hipótese de cabimento diz respeito às decisões que não resolvem o mérito, sendo, portanto, meramente terminativas. Nesse sentido, conforme já mencionado anteriormente, as decisões terminativas ligam-se, precipuamente, à existência de vícios processuais que impedem a análise do mérito²²⁰.

Nessa linha, informa-se que a decisão estabilizada que antecipa a tutela em caráter antecedente, em momento algum, reconhece a existência de vício processual. Pelo contrário,

²¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016. P. 1417.

²²⁰ *Ibidem*. 1416-1417.

ela apenas é proferida porque todos os requisitos exigidos pela lei para a antecipação da tutela encontram-se preenchidos, sendo, portanto, decisão de mérito.

Pelo o exposto, portanto, depreende-se que não é cabível o ajuizamento de ação rescisória contra a decisão sumária estabilizada definitivamente, posto que esta, além de não formar coisa julgada, é, com efeito, provimento de mérito.

Essas são, portanto, as principais controvérsias que circundam o instituto da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente. Esclarece-se, nesse sentido, que o objetivo da presente pesquisa não é, com efeito, esgotar o tema, mas sim elucidar as principais dúvidas acerca da aplicação da referida técnica, de modo que se possibilite que os operadores do direito façam uso, com maior segurança, desse instrumento processual.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente pesquisa, foram tecidas reflexões acerca da Tutela Jurisdicional, da Tutela Jurisdicional Diferenciada, do desenvolvimento das Tutelas Provisórias no Brasil e, com mais profundidade, do instituto da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente, o qual foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Observou-se, no presente trabalho, que, paulatinamente, o direito positivo brasileiro passou a perseguir, de maneira mais acentuada, os princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processual.

Nesse espeque, o legislador começou a prestigiar e desenvolver técnicas processuais que, contrapondo com o procedimento comum ordinário, não tem como objetivo precípua a obtenção de uma decisão respaldada em cognição plena e exauriente, mas sim a entrega tempestiva e efetiva da tutela jurisdicional.

Como visto acima, portanto, um dos principais corolários dessa tendência no Direito Processual Civil brasileiro foi, como efeito, o instituto da Tutela Provisória, o qual foi objeto de diversas alterações legislativas que culminaram no desenvolvimento e no aperfeiçoamento dessa técnica processual.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativas alterações na disciplina das Tutelas Provisórias, dentre as quais destaca-se a introdução da técnica da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente, que, é, com efeito, o objeto da presente pesquisa.

Conforme se depreende das linhas escritas no presente trabalho, a Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente representa a técnica processual brasileira que permite a desvinculação da Tutela Provisória em relação ao procedimento de cognição plena e exauriente.

De acordo com o que foi explicitado, caso preenchidos alguns requisitos, a referida técnica processual atribui à decisão sumária que concede a tutela antecipada antecedente um

alto grau de estabilidade e permite, dessa maneira, que esse provimento regule definitivamente de direito material levada a juízo, prescindindo, portanto, da continuação do procedimento de cognição plena e exauriente.

Esclareceu-se, contudo, que a técnica de Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente é completamente inédita no ordenamento jurídico pátrio e, por isso, repousam diversas dúvidas acerca do procedimento, da natureza jurídica e dos efeitos dessa estabilização.

Nesse sentido, o presente trabalho teve como escopo, justamente, esclarecer as principais controvérsias que circundam a aplicação desse instituto. Foram analisadas, portanto, de maneira aprofundada, os pressupostos positivos e negativos para a aplicação da referida estabilização, o meio pelo qual o demandado pode evitar a ocorrência desse fenômeno, as controvérsias que envolvem a ação que tem por objeto a revisão, anulação e a reforma da decisão sumária estabilizada, dentre outras questões.

Ao final, a presente pesquisa deteve-se numa das questões mais controversas que circundam a disciplina da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente, qual seja, a natureza jurídica desse fenômeno. Após minuciosa análise, conclui-se que, de fato, essa técnica não pode ser subsumida a nenhum instituto processual já existente no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa maneira, constatou-se que a Estabilização da Tutela Antecipada representa um instituto com natureza jurídica própria, que, tal como a coisa julgada e a preclusão, confere estabilidade aos provimentos jurisdicionais.

Nesse sentido, após a análise da classificação do referido instituto, a presente pesquisa tentou, sem qualquer pretensão de esgotar o tópico, antever alguns dos efeitos na ordem jurídica decorrentes da aplicação dessa estabilização.

Pelo exposto na presente pesquisa, portanto, depreende-se que, apesar de existirem, sim, diversas controvérsias acerca da aplicação dessa estabilização, há, de fato, soluções plausíveis para todas essas dúvidas.

Dessa maneira, acredita-se que, com a consolidação e com o amadurecimento dos entendimentos jurisprudencial e doutrinário, essa técnica poderá, ao longo do tempo, ser aplicada com mais frequência no cotidiano forense, evitando, assim, o prolongamento das demandas judiciais nas quais não verifica a resistência à pretensão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina:

ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição Sumária, Cognição Exaustiva e Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Coord.) **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2ª Edição. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: Entre a Continuidade, Mudança e Transição de Posições Processuais Estáveis**. Bahia: Editora Juspodivm. 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015 Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª Edição, 2011.

_____. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da Tutela Antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Editora Bookseller, 2ª Edição, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009.

Artigos publicados em periódicos especializados:

ANDRADE, Érico. **A Técnica Processual da Tutela Sumária no Direito Italiano**. Revista de Processo, Ano 37, número 179, janeiro/2010, P 175-215.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Contraditório e Prova Inequívoca Para Fins de Antecipação de Tutela**. Revista do Advogado, nº 161, novembro de 200. P. 111-118.

_____. **Tutela Jurisdicional Diferenciada: A Antecipação e Sua Estabilização**. Revista de Processo, ano 30, março de 2005. P.11-37.

_____. **Mudanças Estruturais no Processo Civil Brasileiro.** Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, ano VIII, nº 44, novembro-dezembro de 2006.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, Autonomia e Estabilização das Tutelas de Urgência.** Revista de Processo, ano 36, volume 202, dezembro de 2011. P. 233-267.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Tutela Antecipada.** Revista Forense, volume 337, janeiro-fevereiro-março de 1997. P. 81-93.

JÚNIOR, Humberto Theodoro; ANDRADE, Érico. **A Autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto de CPC.** Revista de Processo, Ano 37, Volume 206, abril/2012

MARINONI, Luiz Guilherme. **Considerações Acerca da Tutela de Cognição Sumária.** Revista dos Tribunais, Ano 81, Volume 675, janeiro de 1992. P 288-295.

_____. **O Custo e o Tempo do Processo Civil Brasileiro.** Revista Forense, volume 375, ano 100, setembro-outubro de 2004. P. 81-101.

_____. **O Direito à Adequada Tutela Jurisdicional.** Revista dos Tribunais, ano 80, volume 663, janeiro de 1991. P. 242-247.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Claire Pochmann. **A Tutela Provisória no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Nova Sistemática Estabelecida Pelo CPC/2015 Comparada às Previsões do CPC/1973.** Revista de Processo, ano 41, volume 257, julho 2016. P. 153-178.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de Urgência e Efetividade do Direito. Revista Síntese de Direito Processual Civil, ano V, nº 25, setembro-outubro de 2003. P. 5-18.

PAULA, Adriano Perácio. **A Reforma do Código de Processo Civil: Considerações Acerca da Lei 10.444, de 07.05.2002.** Revista de Processo, volume 108, ano 27, outubro-dezembro de 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias.** Revista de Processo, ano 40, volume 244, junho de 2015. P. 167-193

Artigos publicados em sítios da Internet:

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o “Mistério” da Ausência de Formação de Coisa Julgada.** 2015. Disponível em <http://www9.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

Bauermann, Desirê. Estabilização da Tutela Antecipada.2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21567/15569>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Branco, Janaina Soares Noletto Castelo Branco. **A Fazenda Pública e a Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente**. 2016. Disponível em <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/375821484/a-fazenda-publica-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente>>. Acesso em: 09 out. 2017.

FILHO, Roberto P. Campos Gouveia Filho; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada**. 2016. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26611/18979>>. Acesso em: 10 set. 2017.

FILHO, Agnelo Amorim. **Critério Científico Para Distinguir a Prescrição da Decadência e Para Identificar as Ações Imprescritíveis**. Disponível em <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação Monitória**. 1997. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/79/121>>. Acesso em: 27 set. 2017.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela Jurisdicional Diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242950/000939997.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 04 set. 2017.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Prestação Jurisdicional em Sede de Tutela Antecedente: Procedimento, Estabilização da Decisão e Decurso do Prazo de 2 (dois) Anos: Um Novo Caso de Perempção?** 2017. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.10.PDF>. Acesso em: 21 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória**. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjbm_Kn0ZvWAhVJj5AKHW_NANoQFgg7MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.marinoni.adv.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F08%2FDA-TUTELA-CAUTELAR-%25C3%2580-TUTELA-ANTECIPAT%25C3%2593RIA.doc&usg=AFQjCNFxfY2v9q7c0AoAiEG89SmeT4zAQ>. Acesso em: 04 out. 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Autonomização e Estabilização da Antecipação de Tutela no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91449/2015_mitidiero_daniel_autonomizacao_estabilizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 out. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Instituto da Preclusão**. 2015. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/02/23/instituto-da-preclusao/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

RICCI, Edoardo. **A tutela Antecipatória Brasileira Vista Por Um Italiano**. Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/arquivos.html?shop_cat=1_29&shop_detail=87>. Acesso em: 30 ago. 2017.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **A “Prova” exigida para a concessão da tutela de urgência**: a demonstração, no plano processual, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar e da antecipação da tutela. Disponível em <<http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo3.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **A Tutela Provisória no Novo CPC – Parte I**. 2016. Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-preludio-para-o-caos-26092016>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **A Tutela Provisória no Novo CPC – Parte II**. 2016. Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acesso em: 01 out. 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. 2015 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Ainda Sobre a Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente**. 2016 Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/arquivos.html?shop_cat=1_23&shop_detail=58>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Tutela Provisória no Novo CPC: Panorama Geral**. 2016 Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/arquivos.html?shop_cat=1_23&shop_detail=21>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização do Processo Civil Brasileiro**. 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/331741649/TALAMINI-Eduardo-Tutela-de-Urgencia-no-Projeto-de-novo-Co-digo-de-Processo-Civil-A-Estabilizac-a-o-da-Medida-Urgente-e-a-Monitorizac-a-o-do-Proce>>. Acesso em: 22 set. 2017.

VIDON, Laura Oliveira. **XII. Proposta de Reformulação do Livro III do CPC: Algumas Reflexões**. 2007 Disponível em

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiz59WtjaXXAhUBj5AKHdtUBlwQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffredp%2Farticle%2Fdownload%2F23674%2F16737&u sg=AOvVaw3TLm2BXTYDKyO9Gax2h4Dt>>. Acesso em: 04 set. 2017.

JURISPRUDÊNCIA:

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.038.133/PR (2008/0051777-7), Quarta Turma, Ministro Relator Raul Araújo, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data de Publicação: 27/03/2017.

BRASIL, Apelação Cível nº 0051465-26.2012.8.19.0001; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Quarta Câmara Cível, Desembargador Relator Marcelo Lima Buhatem; Data do Julgamento: 01/ 10/ 2012; Data da Publicação: 05/10/2012

BRASIL, Agravo de Instrumento nº 2252486-22.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Cesar Ciampolini, Data do Julgamento: 18/07/2017; Data da Publicação: 20/07/2017.

FONTES LEGISLATIVAS:

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015**. Vade Mecum Acadêmico de Direito 2017. São Paulo: Editora Rideel. 2017. P. 252. Fls. 248-253

BRASIL, Código de Processo Civil de 1939. Decreto-Lei nº 1.608/39. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1939**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Lei 5.869/1973. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 17 de janeiro 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei 13.105/2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de março de 2015**. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Lei 9.307/1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 24 de setembro de 1996**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em 23 de nov. 2017.